



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 27 de agosto de 2020

nº 2181 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Poder Legislativo Pág. 8

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 11

Administração Pública Municipal Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 21

>>Relações e Relatórios Pág. 31

>>Avisos Pág. 48

>>Extratos Pág. 48

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 49



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

TCE-RO Assinatura digital

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01996/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
ASSUNTO: Dispensa de Licitação – Edital de Chamamento Público 41/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO – Objeto: aquisição de equipamentos e materiais hospitalares. Processo SEI: 0036.136712/2020-19.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; **Gustavo Soares e Silva** (CPF: 007.057.909-16), Engenheiro responsável pela análise das propostas e documentação das empresas, conforme Portaria 773, de 06.04.2020; **Pablo Jean Vivan** (CPF: 018.529.001-99), Coordenador de Controle Interno.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0167/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 41/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES. IRREGULARIDADES: INCONSISTÊNCIAS NA DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS; NÃO FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO; HABILITAÇÃO DE EMPRESAS COM PROPOSTAS PARA PRAZOS DE ENTREGA SUPERIORES AO DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA; DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO ÀS EMPRESAS QUE DESCUMPRIRAM OS PRAZOS DE ENTREGA DOS INSUMOS; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA CONTRATAÇÃO POR PREÇOS SUPERIORES AOS DE MERCADO. AUDIÊNCIA. (ART. 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996; ARTIGOS 30, §1º; E 62, III, DO REGIMENTO INTERNO).

Tratam estes autos da análise de legalidade do ato de Dispensa de Licitação, materializado no edital de Chamamento Público n. 41/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo SEI: 0036.136712/2020-19), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), frente ao estado de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, declarado no Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais hospitalares (cama hospitalar tipo fawler, suporte de soro, escada 02 degraus, reanimador pulmonar – ambu, monitores multiparâmetro, ventilador pulmonar, oftalmoscópio, aspirador portátil, foco auxiliar, ultrassom portátil, carro maca avançado, eletrocardiógrafo, poltrona hospitalar, termômetro clínico infravermelho sem contato, medidor de cuff e polígrafo), em caráter emergencial, para fins de prevenção e enfrentamento dos efeitos causados pela doença.

O valor da aquisição foi de R\$12.797.838,00 (doze milhões setecentos e noventa e sete mil oitocentos e trinta e oito reais), em favor das empresas: Medi-Saúde Produtos Médicos Hospitalares Eireli, 3m Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios Eireli, Alphamedi Comércio e Representações Eireli, MTB Tecnologia Ltda., AGD de Oliveira Eireli, KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda, Philips Medical Systems Ltda. e TEB Tecnologia Eletrônica Brasileira Ltda., conforme o Termo de Homologação disponível no Portal de Transparência do governo do Estado de Rondônia.

Em resumo, no relatório instrutivo, juntado ao PCe em 21.08.2020, o Corpo Técnico concluiu que os responsáveis pelo procedimento da contratação incorreram nas seguintes irregularidades: inconsistências na definição dos quantitativos; não formalização do Termo de Contrato; habilitação de empresas com propostas para prazos de entrega superiores ao descrito no Termo de Referência; não aplicação de sanção às empresas que descumpriram os prazos de entrega dos insumos; ausência de justificativas para contratação por preços superiores aos de mercado, entre outras. Extrato:

[...] 3. CONCLUSÃO

142. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades na dispensa de licitação realizada por meio do Processo Administrativo n. 0036.136712/2020-19, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e materiais hospitalares:

3.1. De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, por:

- a. Aprovar termo de referência, sem critérios mínimos que demonstrem a compatibilidade entre os quantitativos a serem adquiridos e a capacidade do ente contratante, em descumprimento aos princípios da economicidade, eficiência (art. 37 caput da CF/88) e ao art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 c/c art. 2, I "d" da Portaria n. 63 de março de 2020 da CGE, conforme item 2.3.1 deste relatório;
- b. Deixar de formalizar contratos, mesmo havendo previsão de obrigações futuras por parte das empresas contratadas, descumprindo o art. 62, caput, e § 4º, da Lei n. 8.666/93, conforme item 2.3.2 deste relatório;
- c. Contratar empresas que apresentaram prazos de entrega muito superiores ao prazo constante no termo de referência, em descumprimento à Cláusula 4.2.1 do termo, aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput da CF/88) e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8666/93), conforme item 2.3.3 deste relatório;
- d. Deixar de aplicar penalidade às empresas contratadas que ultrapassaram os prazos constantes de suas propostas (MEDI-SAÚDE, ALPHAMED, MTB, TEB), o que viola os itens 4.2 e seguintes, 4.3.6 e 4.3.7 do termo de referência, conforme item 2.3.3 "a", "c", "d" e "h" deste relatório;
- e. Deixar de apresentar justificativa para a aquisição dos equipamentos hospitalares em valores superiores ao de mercado, constantes no item 5 (monitor multiparâmetro) e item 11 (ultrassom portátil) da dispensa em análise (Processo SEI 0036.136712/2020-19), sem prejuízo de responsabilização futura por eventual dano ao erário decorrente deste fato, conforme item 2.3.4 deste relatório;

3.2. De responsabilidade do Sr. Gustavo Soares e Silva, engenheiro responsável pela análise das propostas e documentação das empresas, conforme Portaria 773 de 06.04.2020, CPF: 007.057.909-16, por:

a. Deixar de analisar a solicitação feita pela empresa AGD sobre a troca de marcas dos produtos, solicitação esta encaminhada no dia 18.5.2020 (ID 927658, pág. 4), só tendo emitido opinião em 1.8.2020 (ID 927658, pág. 3), após várias reiteraões, causando o atraso na entrega dos itens 07, 08, 12 e 13 da dispensa, que, até a data de hoje, não foram entregues, não havendo sequer prazo certo para a entrega, em violação ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput da CF/88, conforme item 2.3.3, letra "e" deste relatório;

3.3. De responsabilidade do Sr. Pablo Jean Vivan, coordenador de controle interno, CPF: 018.529.001-99, solidariamente com o Sr. Gustavo Soares e Silva, engenheiro responsável pela análise das propostas e documentação das empresas, CPF: 007.057.909-16, por:

a. Aceitarem as propostas apresentadas, mesmo estando contrárias às previsões do termo de referência, no que diz respeito ao prazo de entrega de 5 dias, em descumprimento à Cláusula 4.2.1 do termo de referência (ID 924521, pág. 130), aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput da CF/88), ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8666/93) e ao art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, conforme item 2.3.3 deste relatório. [...].

Frente ao exposto, a Unidade Técnica propôs o seguinte:

[...] 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[...] a. Deixar de suspender a contratação emergencial em análise, a despeito das irregularidades listadas na conclusão deste relatório, tendo em vista a possibilidade de dano reverso, nos termos fundamentados nesta análise (item 2.3.6);

b. Determinar a notificação dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 3) para que apresentem razões de justificativas acerca das irregularidades constatadas ou apresentem medidas corretivas visando elidir as falhas apontadas;

c. Recomendar ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, que adote providências, com urgência, quanto ao pedido da empresa A G D sobre a troca de marcas dos produtos, solicitação esta encaminhada no dia 18.5.2020 (ID 927658, pág. 4);

d. Recomendar ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, que, antes de responder à solicitação da empresa AGD pela troca de marcas, e antes de aceitar a proposta da empresa, que, como ela alega, está vencida, verifique o preço ofertado nos itens 07, 08, 12 e 13, pois, segundo pesquisa realizada pelo corpo técnico nesta oportunidade, estão acima do preço de mercado;

e. Recomendar ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, que, diante da incerteza de duração da emergência, sejam preparados e deflagrados procedimentos licitatórios substitutivos às contratações diretas, a fim de possibilitar à administração contratar melhores propostas, com riscos minimizados diante de exigências habilitatórias mais criteriosas e com disputa de preços, com fulcro no art. 37, XXI da CF/88. (Sic).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para a deliberação desta Relatoria.

Pois bem, primeiro cabe considerar que, segundo a Unidade Técnica, o próprio Controle Interno da SESAU identificou não ter existido a avaliação dos espaços físicos das Unidades de Saúde para as quais serão destinados os equipamentos e materiais hospitalares.

Os Auditores de Controle Externo deste Tribunal também entenderam haver desproporção entre a quantidade de equipamentos e materiais adquiridos (192 camas, 440 suportes de soro, 163 ventiladores pulmonares, 220 oftalmoscópios, 220 otoscópios, 206 aspiradores portáteis e 98 monitores multiparâmetros) e a destinação para apenas 7 hospitais.

Somado a isso, em que pese o Termo de Referência conter disposição com a justificativa do quantitativo a ser adquirido, para os referidos Auditores, não houve fundamentação adequada, posto que ausentes os levantamentos de quantitativo de todos os equipamentos/materiais na Planilha de Materiais e Equipamentos, face à falta de definição do número de objetos, tais como: suporte de soro, escada 02 degraus, oftalmoscópio, otoscópio, dentre outros; e, ainda, do detalhamento das quantias necessárias para cada uma das Unidades de Saúde.

Frente ao exposto, a priori, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, principalmente pelo fato de não ter ocorrido o detalhamento da quantidade de todos os equipamentos/materiais necessários ao combate da COVID-19, na referida planilha, bem como diante da não identificação das Unidades de Saúde beneficiadas.

É bem verdade que a Lei n. 13.979/20 (norma especial, hoje alterada pela Lei n. 14.035/20) não delineou como quantificar a “parcela necessária ao atendimento da situação de emergência”. Com isso, entende-se que, nesse particular, aplica-se supletivamente o art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93 (norma geral sobre Licitações e Contratos), com a ressalva, porém, de que esta quantificação ocorre mediante adequadas técnicas de estimação “sempre que possível”, como indica a literalidade do referido dispositivo legal.

Nessa linha, na forma das orientações técnicas e normativas dos órgãos de controle a seguir disciplinadas, a referida falta de previsão não afasta o dever do gestor de consultar o estoque de equipamentos e matérias de reposição para, em seguida, proceder à definição das estimativas mínimas dos quantitativos a serem adquiridos.

Em face de contratações desta natureza, a Nota Técnica desta Corte de Contas, no tópico “VI – das contratações em situação de emergência ou estado de calamidade pública”, recomenda à consulta ao estoque para se definir, adequadamente, os quantitativos a serem adquiridos; e, estando estes escassos, a adoção de plano de gestão de crise. Veja-se:

[...] VI – DAS CONTRATAÇÕES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

[...] Para atender ao disposto na lei, diante do enfrentamento da grave e crítica situação instalada, recomendamos que:

I – Os gestores consultem a área de almoxarifado, gestão de contratos e área de planejamento, objetivando verificar a disponibilidade de insumos em estoque e de serviços já contratados disponíveis para pronto atendimento às demandas. A organização das informações e o uso de facilidades tecnológicas (como planilhas e formulários) são aliadas fundamentais nesse processo de ágil e eficiente gestão dos estoques e dos contratos e atas de registro de preços em curso.

II – Diante da detecção de insuficiência de recursos (insumos, bens e serviços) à pronta disposição, os gestores deverão instituir uma equipe para elaboração de plano de gestão de crise, objetivando identificar as necessidades a serem atendidas pelas contratações, avaliando quais as ações a serem realizadas imediatamente. Recomenda-se fortemente, neste ponto, uma ação integrada entre municípios da mesma região e até mesmo entre os executivos municipais e estadual, uma vez que a crise assola a todos e as necessidades de insumos e serviços de apoio é comum. Estabelecer protocolos de atendimentos e concessão de suprimentos para todo o sistema (municipal e estadual) racionaliza os recursos, permite a obtenção de melhores condições de mercado e confere tratamento uniformizado ao público usuário. [...]. (Sem grifos no original).

Em complemento, a Controladoria Geral do Estado (CGE), por meio da Portaria n. 63, de 20 de março de 2020, também estabeleceu a necessidade do gestor definir os quantitativos mínimos para a aquisição, com a memória de cálculo para se chegar ao montante, tendo por base documentos que evidenciam as informações, em estimativas razoáveis. Extrato:

[...] Art. 2º - As despesas assumidas sem observar o devido processo ordinário de compras e licitações, ainda que pautadas em previsão legal e circunstâncias temporárias que a legitimam para atingir finalidade pública efetiva, estas – também - devem ser pautadas por mecanismos que garantam a fidedignidade formal e material das instruções, mitigação de riscos e instrumentos da salvaguarda de transparência e governança.

Parágrafo único. Não obstante a celeridade processual demandada para as situações de urgência e calamidade pública, é de imperiosa importância que se proceda cautela nas instruções de contratações diretas nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/93 ou conforme o art. 4º da Lei n. 13.979/2020, em especial dando importância as seguintes medidas mitigadoras de riscos e de salvaguarda da governança, entre outras previstas na legislação aplicável, que:

I – No planejamento da contratação:

[...] c) Nas aquisições emergenciais devem ser considerados apenas os quantitativos mínimos necessários ao atendimento da situação emergencial e no limite desta;

d) Nos processos administrativos de aquisição, devem constar memórias de cálculo das quantidades a serem adquiridas e os documentos que evidenciam as informações nelas utilizadas, tais como histórico de consumo ou outra estimativa razoável de projeção a ser avaliada no caso concreto; [...]. (Sem grifos no original).

Diante do exposto, na linha do entendimento técnico, compreende-se por determinar a audiência do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, por ter aprovado Termo de Referência sem conter os critérios mínimos que demonstrem a compatibilidade entre os quantitativos a serem adquiridos e as demandas do ente contratante geradas pela pandemia da COVID-19, em descumprimento aos regramentos da Nota Técnica desde Tribunal de Contas; aos princípios da economicidade e eficiência (art. 37, caput, CFRB); à Portaria n. 63/20, de 20 de março de 2020; e ao art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93.

Noutro ponto, os Auditores de Controle Externo desta Corte de Contas não identificaram os Termos de Contrato relativos às aquisições dos equipamentos/matérias em voga. Ao caso, o art. 62, §4º, da Lei 8.666/93 deixa claro o seguinte:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[...]

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Nesse viés, percebe-se que, como regra, o instrumento de contrato é obrigatório, sendo dispensado nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos. Ocorre que, segundo os apontamentos técnicos, a contratação em apreço envolve obrigações futuras, como assistência técnica, manutenção, instalação e substituição dos objetos. Ao caso, exemplificou os equipamentos: cama hospitalar fawler (elétrica), a qual contém garantia de 12 meses, sendo que o Termo de Referência (cláusula 2.1 – ID 924521, pág. 124) prever a necessidade de sua instalação, incluindo toda infraestrutura elétrica/civil/mecânica para o pleno funcionamento; e, ainda, o Monitor multiparâmetro, com garantia de 12 meses, que requer assistência técnica, no Estado de Rondônia, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, durante a garantia;

Assim, na senda dos Auditores deste Tribunal, evidencia-se que esta aquisição gerou obrigações futuras, inclusive com assistência técnica; e, portanto, devia ter sido firmada por instrumento contratual. Com isso, compete determinar a audiência do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, por não ter formalizado os contratos junto às empresas vencedoras, no que concerne aos equipamentos em que há previsão de obrigações futuras, inclusive assistência técnica, em potencial descumprimento ao art. 62, caput, e § 4º, da Lei n. 8.666/93.

Quanto aos preços homologados para a aquisição, o Corpo Técnico indicou que a estimativa foi feita por meio de pesquisa junto aos fornecedores, sendo que esta é insuficiente para assegurar a economicidade dos preços ofertados e refletir, de maneira fidedigna, a realidade de mercado. O fato em questão, acabou sendo objeto de alerta no âmbito da própria Administração da SESAU (Análise n. 14/2020/SESAU-CCI), a qual indicou outros meios de estimação dos valores (aquisições anteriores, sítios eletrônicos, compras por outro Estado).

Nesse sentido, hodiernamente, a Unidade Técnica procedeu ao levantamento dos preços dos equipamentos/materiais, concluindo que eles poderiam ser comprados pelo valor total de R\$11.746.568,00 (onze milhões setecentos e quarenta e seis mil e quinhentos e sessenta e oito reais), ou seja, cerca de 92% do total adquirido. E, assim, realizou a comparação entre o valor contratado e o atual preço de mercado por ela identificado. Veja-se:

| Descrição | Valor contratado (R\$) (a) | Valor de mercado (R\$) (b) | Varição (a / b) |
|--|----------------------------|----------------------------|-----------------|
| ITEM 01 - Tipo Fawler (Elétrica) - Cama Hospitalar eletrônica possuindo os movimentos Fawler | 8.900,00 | 12.356,64 | - 27,97% |
| ITEM 05 - Monitor multiparâmetros (CAPN/DEB/PNI) | 37.416,00 | 17.448,65 | +114,43% |
| ITEM 07 - Oftalmoscópio | 1.200,00 | 687,92 | +74,43% |
| ITEM 08 - Otoscópio | 6.200,00 | 800,00 | +675% |
| ITEM 11 - Ultrassom Portátil | 215.000,00 | 83.745,00 | +156,73% |
| ITEM 12 - Carro Maca Avançado | 13.700,00 | 7.750,00 | +76,77% |
| ITEM 13 - Eletrocardiógrafo | 17.700,00 | 10.878,44 | +62,70% |

Fonte: Relatório Técnico ID 930827 – pág. 918 apud págs. 3/4 do ID 924520 e págs. 71/73 do ID 924521

De início, cabe destacar que a aquisição de 163 ventiladores pulmonares não se consumou, por ausência de interessados devidamente habilitados, razão pela qual não compôs o quadro de preços homologado para a referida aquisição (fls. 920/921, ID 930827).

Em seguida, com base no quadro em voga, os Auditores de Controle Externo concluíram que houve grande variação nos preços, estando os contratados ora acima, ora abaixo, dos valores pesquisados "[...] o que, até certa medida, pode ser tolerada durante uma pandemia, desde que haja justificativa nos autos". (pág. 918, ID 930827).

Nessa linha, também ressaltou que os itens 07, 08, 12 e 13 "[...] referem-se aos produtos que deveriam ter sido entregues pela empresa AGD, e que, até o momento, não foram entregues. Segundo a empresa, as marcas ofertadas não estão mais disponíveis, motivo pelo qual foi solicitada a troca das marcas". (Sem grifos no original). (pág. 919, ID 930827).

Desse modo, o Corpo Técnico propôs que seja recomendado ao gestor da SESAU que – antes de responder à solicitação da empresa AGD pela troca de marcas (a empresa arguiu que sua proposta estava vencida), tendo em vista que ainda não foi feito qualquer pagamento à citada empresa – que verifique os preços ofertados para os itens 07, 08, 12 e 13, pois estão bem acima dos valores de mercado por ele aferidos, sob pena de futura responsabilização por eventual dano ao erário.

Por fim, no que concerne aos itens 05 - Monitor Multiparâmetros CAPN/DEB/PNI (114,43%) e 11 - Ultrassom Portátil (156,73%) da aquisição homologada, tendo em vista a ausência de justificativas nos autos administrativos para a contratação, acima dos preços de mercado, os Auditores propuseram a realização de audiência do responsável.

Com efeito, a priori e sem maiores digressões, corroboram-se os entendimentos da Unidade Técnica, com a ressalva de que os levantamentos dos preços médios atuais não refletem, com propriedade, à realidade os valores praticados há 04 meses, quando os casos de contaminação pela COVID-19 se elevavam, exponencialmente neste Estado. Porém, de todo o modo, tendo em conta que parte dos equipamentos ainda não foram entregues, bem como que, de fato, não há motivação para aqueles itens adquiridos com preços expressivos, compreende-se adequado ratificar a proposição técnica para a audiência dos responsáveis.

Por fim, o Corpo Técnico indicou que o Senhor Pablo Jean Vivan, Coordenador de Controle Interno e o Senhor Gustavo Soares e Silva, Engenheiro responsável pela análise das propostas e documentação das empresas, também devem ser chamados em audiência, uma vez que aceitaram as propostas com prazos contrários aos definidos no Termo de Referência (previu 5 dias para a entrega dos produtos), juntamente com o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, por ter contratado as empresas, ainda que estas tenham estabelecido prazos de entrega muito superiores ao referido anteriormente. Noutro ponto, contudo, os Auditores indicaram que “[...] o prazo de 5 (cinco) dias previsto do termo de referência realmente não tenha sido bem avaliado pela Administração” (pág. 910, ID 930827). Quanto a essa questão, em que pese haver contradição no posicionamento técnico deste Tribunal, não se vê óbice em determinar a audiência dos responsáveis, no sentido de que eles possam justificar o porquê foram aceitas propostas com prazos de entrega superiores aos indicados Termo de Referência.

Nesse caminho, os Auditores passaram a aferir se os equipamentos/materiais foram entregues, no tempo aprazado.

Relativamente à empresa Medi-Saúde, após pedidos de prorrogação de prazo e justificativas para tanto, o prazo dilatado ficou para o dia 6.7.2020. Porém, apenas em 30.7.2020, é que a empresa efetivou a entrega total dos materiais com as especificações exigidas, conforme atesta o Parecer n. 70/2020/SESAUCO. Desse modo, para o Corpo Técnico, o mencionado atraso gerou descumprimento à Cláusula 4.2.1 do Termo de Referência; e, mesmo tendo apresentado justificativa, esta teria sido intempestiva, em desacordo com a Cláusula 4.3.6 do Termo de Referência. Com isso, entendeu que a citada empresa deveria ter sofrido as sanções previstas na Cláusula 4.3.7 do mencionado Termo, propondo-se a audiência do Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, para que explique o motivo de não ter sido aplicada qualquer sanção à mencionada empresa, face ao atraso na entrega.

No que tange à empresa PHILIPS houve a entrega dos materiais, o mesmo ocorreu com a empresa 3M, ainda que o prazo tenha sido dilatado mediante justificativa para o dia 5.6.2020, sendo o material entregue na mesma data, razão pela qual não se vislumbrou impropriedade. Fato semelhante aconteceu com a empresa KSS, a qual também entregou os materiais, tendo o Corpo Técnico se posicionado, quanto a esta última empresa, que a SESAU deve avaliar se a justificativa de dilação de prazo foi suficiente para deixar de sancioná-la.

No que concerne à empresa Alphamedi, que ofertou prazo condizente com o previsto no Termo de Referência, ou seja, não superior a 05 dias, também não conseguiu cumpri-lo. Ademais, quanto às aquisições desta empresa, a Unidade Técnica não localizou o documento de liquidação, nem Termo de Recebimento Definitivo.

No que diz respeito às empresas MTB e TEB, os produtos foram entregues com atraso. Nesse caso, a Unidade Técnica também indicou que o Secretário da SESAU deve compor os autos para justificar o porquê de não ter sancionado estas empresas.

Em relação à empresa AGD, além dos atrasos, como já analisado ao tratar das estimativas de preço, “[...] requereu a alteração da modalidade do empenho de ORDINÁRIO para GLOBAL, assim como a troca de marca de alguns produtos, e, caso não fosse possível, o cancelamento da Nota de Empenho nº 2020NE01377 para que não houvesse prejuízos para a Administração Pública, para a população e para empresa”. (pág. 913, ID 930827). Nesse particular, o Engenheiro Gustavo Soares e Silva, em 1.8.2020, despachou (ID 927658, pág. 3), aceitando a troca das marcas, com a remessa do feito à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE), a qual ainda não se posicionou sobre a questão, como consta do último relatório instrutivo (Fls. 914, ID 930827).

No ponto, a Unidade Técnica questiona o fato dos referidos autos administrativos terem sido submetidos ao referido Engenheiro, em 18.5.2020, tendo ele se pronunciado apenas em 1.8.2020, de modo a propor que o Senhor Gustavo Soares e Silva, seja instado a apresentar justificativas pela não apresentação de resposta à empresa AGD, causando, assim, o atraso na entrega dos produtos.

No mais, os Auditores de Controle Externo não identificaram danos ao erário, no caso da empresa AGD, uma vez que não houve a realização de pagamentos a esta, porém, concluíram que existiu prejuízo ao interesse público, uma vez que estes produtos deveriam ser entregues com a urgência devida. Dessa forma, propuseram a expedição de recomendação à Administração da SESAU para que emita decisão, com urgência, quanto ao pedido da empresa AGD.

Com efeito, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação per relationem ou aliunde, bem como diante da abordagem, anteriormente disposta, corroboram-se as proposições da Unidade Técnica, presentes no relatório (Documento ID 930827), no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, com a emissão das recomendações propostas.

Por fim, ainda que diante das potenciais irregularidades, a Unidade Técnica se posicionou contrária à suspensão das aquisições, indicando que a compra dos bens é essencial ao enfrentamento da pandemia, sendo que a suspensão poderia ensejar maiores danos (fls. 921, ID 930827).

De fato, por uma visão sistêmica, de igual modo que o Corpo Técnico, compreende-se que a não realização das aquisições, em exame, poderá ensejar prejuízos irreversíveis, ou de difícil reparação, aos pacientes que dependem dos equipamentos/materiais, em violação à garantia do direito primário à saúde dos cidadãos rondonienses, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, constituindo-se uma espécie de periculum in mora vers (inverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo, na linha do previsto no art. 300, §3º, CPC.

Nesse caso, portanto, é preciso observar os princípios da eficiência e da economicidade no cenário atual de defesa do direito à saúde dos cidadãos, para entendê-los no contexto da razoabilidade e da proporcionalidade, face aos fatores bilaterais peculiares de decisões, desta complexidade e envolvendo elevado volume de recursos públicos que, eventualmente, deixem de medir as consequências sistêmicas, tais como: por em risco iminente à saúde dos pacientes que necessitam dos equipamentos/materiais, o que poderia afrontar o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais. Nessa ótica, são pertinentes as lições de CARPENA:

[...] A análise do periculum in versu é fundamental para a concessão da cautela, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se se mostrar axiologicamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizariam. Trata -se de questão de bom senso. Nenhum magistrado deferirá uma medida in initio litis se averiguar que os efeitos de sua concessão poderá causar danos nefastos e deveras mais violentos do que visa evitar. (Sem grifos no original).

Assim, em verdade – acaso fosse obstada a contratação – a SESAU poderia ter dificuldade em garantir o atendimento aos pacientes infectados pela COVID-19, com violação do direito à vida, principalmente nesse período de “estado de calamidade”.

No mais, em reforço às medidas em voga, a teor do art. 74, II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete determinar ao Controlador da CGE que, dentro de sua competência, mantenha o controle sobre a regular liquidação das despesas decorrentes da aquisição perpetrada no Chamamento Público n. 41/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, sob pena de responsabilização em face de omissão.

Posto isso, conforme orientam os dispositivos legais já referenciados, como também a teor do art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e dos artigos 30, §1º; e 62, III; e 78-D, I, c/c art. 108-A todos do Regimento Interno, prolata-se a seguinte decisão monocrática:

I – Determinar a Audiência do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face das irregularidades apontadas no item 3, 3.1, “a” a “e” da conclusão do relatório técnico (Documento ID 930827), por:

a) aprovar Termo de Referência, sem conter os critérios mínimos que demonstrassem a compatibilidade entre os quantitativos a serem adquiridos e as demandas do ente contratante geradas pela pandemia da COVID-19, em descumprimento à Nota Técnica desde Tribunal de Contas, bem como aos princípios da economicidade, eficiência (art. 37, caput, da CRFB) e ao art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 c/c art. 2, I “d” da Portaria n. 63 de março de 2020 da CGE, conforme o item 2.3.1 dos fundamentos do relatório técnico;

b) deixar de realizar a formalização dos Termos de Contratos, ainda que existissem previsões de obrigações futuras, no Termo de Referência, por parte das empresas contratadas, em descumprindo ao art. 62, caput, e § 4º, da Lei n. 8.666/93, conforme o item 2.3.2 dos fundamentos do relatório técnico;

c) homologar a aquisição de equipamentos/materiais de empresas que apresentaram prazos de entrega muito superiores ao prazo constante no Termo de Referência, em descumprimento à Cláusula 4.2.1 do mencionado Termo, aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB) e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei n. 8.666/93), conforme o item 2.3.3 dos fundamentos do relatório técnico;

d) deixar de aplicar penalidades às empresas que ultrapassaram os prazos constantes de suas propostas (MEDI-SAÚDE, ALPHAMED, MTB, TEB), o que viola os itens 4.2 e seguintes, 4.3.6 e 4.3.7 do Termo de Referência, conforme o item 2.3.3 “a”, “c”, “d” e “h” dos fundamentos do relatório técnico;

e) não apresentar justificativas para a aquisição dos equipamentos hospitalares em valores superiores aos de mercado, constantes nos itens 5 (monitor multiparâmetro) e 11 (ultrassom portátil) da dispensa em análise (Processo SEI 0036.136712/2020-19), sem prejuízo de responsabilização futura por eventual dano ao erário decorrente deste fato, conforme no item 2.3.4 dos fundamentos do relatório técnico.

II – Determinar a Audiência do Senhor Gustavo Soares e Silva (CPF: 007.057.909-16), Engenheiro responsável pela análise das propostas e documentação das empresas, conforme Portaria 773, de 06.04.2020, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face da irregularidade apontada no item 3, 3.2, “a”, da conclusão do relatório técnico (Documento ID 930827), abaixo disposta:

a) deixar de analisar a solicitação feita pela empresa AGD sobre a troca de marcas dos produtos, solicitação esta encaminhada no dia 18.5.2020 (ID 927658, pág. 4), só tendo emitido opinião em 1.8.2020 (ID 927658, pág. 3), após várias reiteraões, causando o atraso na entrega dos itens 07, 08, 12 e 13 da dispensa, que, até a data de hoje, não foram entregues, não havendo sequer prazo certo para a entrega, em violação ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CRFB, conforme o item 2.3.3, letra “e”, dos fundamentos do relatório técnico.

III – Determinar a Audiência dos Senhores Gustavo Soares e Silva (CPF: 007.057.909-16), engenheiro responsável pela análise das propostas e documentação das empresas, conforme Portaria 773, de 06.04.2020 e Pablo Jean Vivan (CPF: 018.529.001-99), Coordenador de Controle Interno da SESAU, para que apresentem justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face da irregularidade apontada no item 3, 3.3, “a”, da conclusão do relatório técnico (Documento ID 930827), abaixo disposta:

a) aceitarem as propostas apresentadas pelas empresas, ainda que contrárias às previsões do Termo de Referência, no que diz respeito ao prazo de entrega de 5 dias, em descumprimento à Cláusula 4.2.1 do Termo de Referência (ID 924521, pág. 130), aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB), ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8666/93) e ao art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, conforme o item 2.3.3 dos fundamentos do relatório técnico.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno desta Corte, para que os responsáveis citados no item I, II e III desta decisão encaminhe suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

V – Recomendar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, que adote as providências administrativas necessárias, com a urgência devida, para avaliar os pedidos da empresa AGD, relativamente à troca de marcas dos produtos, solicitação encaminhada no dia 18.5.2020 (ID 927658, pág. 4); e, antes da manifestação sobre proposta de preço – já reconhecida como vencida pela empresa – examine se a medida ainda é salutar ao atendimento do interesse público, bem como se a aquisição não causará lesão ao erário, frente aos parâmetros de preço acima dos de mercado, aferidos pelo Corpo Técnico quanto aos itens 07, 08, 12 e 13 da planilha de preços homologada para a aquisição;

VI – Recomendar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, que, diante da incerteza de duração da emergência, sejam preparados e deflagrados novos procedimentos licitatórios substitutivos às contratações diretas – se juridicamente possível – em face daquelas ainda pendentes e/ou em atraso da entrega e da liquidação das despesas, a fim de possibilitar à administração contratar melhores propostas, no atual cenário, com riscos minimizados diante de exigências habilitatórias mais criteriosas e com disputa de preços, com fulcro no art. 37, XXI, da CRFB;

VII – Determinar a Notificação do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que mantenha o controle sobre a regular liquidação das despesas decorrentes da aquisição perpetrada no Chamamento Público 41/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, sob pena de responsabilização em face de omissão, a teor do art. 74, II e IV, da CRFB;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, indicados entre os itens I a VII, com cópia desta decisão e do relatório técnico inicial (Documento ID 930827), bem como acompanhe o prazo estabelecido no item IV; e, ainda:

- a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitar-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02025/20
CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Possível ocorrência de irregularidades ocorridas no Concurso Público no âmbito da Prefeitura de Porto Velho no ano de 2017, referente ao Processo nº 07.03879-000/2017.
INTERESSADOS: Ellis Regina Batista Leal Oliveira – Vereadora
 CPF nº 219.321.402-63
 Câmara Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal , CPF nº 476.518.224-04
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora Geral Municipal, CPF nº 747.265.369-15
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0150/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de processo apuratório preliminar instaurado a partir de documentação¹[1], da lavra da Senhora Ellis Regina Batista Leal – Vereadora, cujo conteúdo apresenta notícias de possíveis irregularidades no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho no ano de 2017, através do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE (CNPJ nº 23.985.753/0001-07), os quais já estariam sendo apurados pela Controladoria Geral daquela municipalidade por meio do Processo Administrativo de Responsabilização nº 03.00139.000/2019.

2. Em relatório de análise técnica²[2], a SGCE concluiu pelos critérios de seletividade (arts. 4º e 5º, ambos, da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019/TCE-RO)³[3], que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP não deverá se submeter às ações de controle. Na sequência, propôs a relatoria que o mesmo fosse arquivado, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com a devida ciência dos interessados e do Ministério Público de Contas.

É o resumo dos fatos.

3. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 2025/2020 e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

4. Nos termos do Relatório Técnico (ID=926713), a Assessoria Técnica da SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (art. 1º da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019/TCE-RO), que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP não deveria se submeter às ações de controle, tendo em vista que na apuração dos critérios de seletividade obteve-se 37,6 pontos no índice de RROMa, propondo na sequência o arquivamento nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com a devida ciência ao Ministério Público de Contas e aos interessados.

5. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados nos termos da Resolução nº 291/2019, contudo, deve ser emitida determinação ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho para que se prossiga na apuração dos fatos, até conclusão do Processo nº 07.03879.000/2017, e caso presente hipótese de dano ao erário deverá ser observado o teor da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO.

6. E, ainda, em razão da relevância da matéria, inclusive, pela presença de possível dano ao erário, é que a Controladora-Geral, senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem vier substituí-la, deve continuar acompanhando as medidas que estão sendo adotadas, até conclusão do Processo nº 07.03879.000/2017, inserindo, em tópico específico no seu relatório quadrimestral e anual de fiscalização, os apontamentos identificados e as orientações/encaminhamentos realizados.

7. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documentação apresentada pela Senhora Ellis Regina Batista Leal – Vereadora (ID=925126), pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade (índice RROMa) entabulados nos arts. 2º, parágrafo único, e 7º, § 1º, I, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c o art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar ao Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), ou a quem vier substituí-lo, para que comprove no prazo de **90 (noventa) dias**, contados da ciência desta decisão, sob pena de não o fazendo incorrer em sanções legais, a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias até conclusão do Processo nº 07.03879.000/2017 e caso presente hipótese de dano ao erário deverá ser observado o teor da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, a atual Controladora-Geral do Município, Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), ou a quem vier a substituí-la, para que promova o acompanhamento/monitoramento quanto as medidas adotadas pela Administração Municipal de Porto Velho relacionados aos fatos apurados através do Processo nº 07.03879.000/2017, inserindo, em tópico específico no seu relatório quadrimestral e anual de fiscalização, os apontamentos identificados e as orientações/encaminhamentos realizados;

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V – Intimar, via ofício, o Prefeito Municipal e a Controladora Geral do Município de Porto Velho, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

VII – Determinar ao **Departamento da 2ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VIII – Publique-se esta Decisão.

1[1] ID=925126.

2[2] ID=926713.

3[3] A Portaria nº 466/2019/TCE-RO estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROM, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade, o qual deve atingir no mínimo 50 pontos; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT), no qual deve-se atingir, no mínimo, 48 pontos.

Porto Velho, 26 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00228/20

PROCESSO: 1262/2020 – TCE/RO (Processo Originário n. 0490/2019).
 CATEGORIA: Embargos de Declaração.
 ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 00021/20, proferido nos autos do Processo n. 0490/2019.
 JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
 EMBARGANTE: Laerte Gomes – CPF n. 419.890.901-68.
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros Edílson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 IMPEDIMENTO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

GRUPO: I.
 SESSÃO: 7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO, DE 10 A 14.8.2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada. 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do decism. 3. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito. 4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Laerte Gomes (CPF n. 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), em face do Acórdão APL-TC 00021/20, proferido nos autos do Processo n. 0490/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Laerte Gomes (CPF n. 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00021/20 (ID=870269), prolatado nos autos do Processo n. 0490/2019;

II – Dar ciência deste acórdão ao Senhor Laerte Gomes (CPF n. 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.tc.br;

III – Após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA declarou-se impedido. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0501/2017 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão por Morte.
INTERESSADOS: Rodinei Henrique Pedon Canela.
 CPF n. 997.669.812-72.
 Thayson Araújo Canela.
 CPF n. 031.142.292-63.
 Cleidimar Aparecida Rocha.
 CPF n. 587.821.502-06.
INSTITUIDOR: Rodinei Alberto Canela.
 CPF n. 680.829.082-20.
 Omar Pires Dias.
RELATOR: Conselheiro-Substituto.

PENSÃO POR MORTE. SOBRESTAMENTO DE COTA-PARTE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0054/2020-GCSOPD

- Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para cumprimento da Decisão n. 0023/2020-GCSOPD (ID=880712).
- A determinação de reinstrução do processo objetivou a juntada aos autos de documento que comprove o requerimento de concessão de pensão por morte por parte da Sra. Cleidimar Aparecida Rocha, retificando o ato concessório para fazer constar sua cota-parte correspondente a 33,33% e envio a essa Corte de Contas o comprovante de sua publicação em Diário Oficial; ou no caso de não haver requerimento administrativo, faça cessar o sobrestamento de 33,33%, efetuando-se os pagamento aos beneficiários habilitados dos valores indevidamente sobrestados, bem como retifique o Ato Concessório de Pensão n. 221/DIPREV/2016, de 18.11.2016, e a Planilha de Pensão, para que passem a indicar o percentual de 50% ao filho Rodinei Henrique Pedon Canela e 50% ao filho Thayson Araújo Canela.
- Por meio do Ofício nº 1292/2020/IPERON-EQCIN (ID=922146), o Iperon relatou que se faz necessária a elaboração de planilha de pensão, motivo pelo qual solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias.
- Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Decisão.

- Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 26 de agosto de 2020.

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00221/20

PROCESSO: 01170/17 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS: Elias Cruz Santos – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – CPF nº 686.789.912-91 – Gestão 2016

João Siqueira – Contador do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – CPF nº 389.399.242-15

Rogiane da Silva Cruz – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – CPF nº 796.173.012-53 – Gestão a partir de 2017

Marcos César de Mesquita da Silva - Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF nº 592.971.742-72 – Período de 27/09 a 04/10/2016

Djalma Moreira da Silva - Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF nº 350.797.622-68 – Período de 05/10 a 31/12/2016

Fábio Patrício Neto – Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF: 421.845.922-34 – período de 01/01/2016 a 26/09/2016;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 7ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2020.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DE LANÇAMENTO CONTÁBIL. SUPERAVALIAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL. EXCESSO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Julga-se irregular as contas na forma do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, inciso II do Regimento Interno, quando verificado que os Demonstrativos Contábeis encontram-se em dissonância com os critérios estabelecidos na Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64 e MCASP 5ª edição, bem como quando constatada a ocorrência de irregularidades.

2. O descumprimento dos critérios estabelecidos pelo art. 15, §4º da Portaria MPAS nº 402/08, que estabelece o percentual máximo de 2% para a Taxa de Administração, caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários pelo Gestor do RPPS.

3. A infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, enseja aplicação de sanção pecuniária, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 19 da Lei Complementar nº 154/96.

4. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Cujubim/RO, referente ao exercício de 2016, tendo como responsáveis os Senhores Elias Cruz Santos – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – CPF nº 686.789.912-91 – Gestão 2016; João Siqueira – Contador do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – CPF nº 389.399.242-15; a Senhora Rogiane da Silva Cruz – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – CPF nº 796.173.012-53 – Gestão a partir de 2017; os Senhores Marcos César de Mesquita da Silva - Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF nº 592.971.742-72 – Período de 27/09 a 04/10/2016 Djalma Moreira da Silva - Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF nº 350.797.622-68 – Período de 05/10 a 31/12/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Elias Cruz Santos, CPF nº 686.789.912-91 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, inciso II do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade dos Senhores Elias Cruz Santos, CPF nº 686.789.912-91 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO e João Siqueira, CPF nº 389.399.242-15 – Contador do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, em face da Superavaliação do passivo atuarial no balanço patrimonial no montante de R\$8.740.795,75 (oito milhões setecentos e quarenta mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), em razão de que a avaliação atuarial 2016 do RPPS demonstrou provisões matemáticas no valor de R\$23.677.922,91 (vinte e três milhões seiscentos e setenta e sete mil novecentos

e vinte e dois reais e noventa e um centavos), no entanto, contabilizou-se R\$32.418.718,66 (trinta e dois milhões quatrocentos e dezoito mil setecentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos);

b) De responsabilidade de Elias Cruz Santos, CPF nº 686.789.912-91 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, em face da Despesa Administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido, no exercício de 2016, em razão ter atingido o percentual de 2,79% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), caracterizando a utilização indevida de recursos previdenciários no montante de R\$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos);

II – Multar, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) o Senhor Elias Cruz Santos, CPF nº 686.789.912-91 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades levada a sua responsabilidade elencadas no item I, alíneas “a” e “b” desta Decisão;

III – Multar, em gradação mínima, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor João Siqueira, CPF nº 389.399.242-15 – Contador do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da irregularidade levada a sua responsabilidade na forma do item I, alínea “a” desta Decisão;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta), na forma do art. 31, III, “a” do RI/TCE-RO, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, para que os responsabilizados na forma do item I, alíneas “a” e “b” recolham as importâncias consignadas nos itens II e III, respectivamente, desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas desta Decisão;

V - Determinar a notificação da Senhora Rogiane da Silva Cruz, CPF nº 796.173.012-53 – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, ou a quem vier a lhe substituir na função, para que:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias, do conhecimento desta Decisão, comprove perante esta e. Corte de Contas a adoção de providências, a fim de que o Município restitua aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, o montante de R\$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), referente ao excedente da Taxa de Administração, ocorrido no exercício sob análise (2016), devidamente atualizado;

b) adote medidas no sentido de que a próxima Avaliação Atuarial seja encaminhada de forma tempestiva, observando-se o regramento atual da Portaria nº 464/2018/MF, para que a base de informações do cálculo seja coincidente com a data do encerramento do exercício financeiro, a ser verificada na Prestação de Contas do exercício de 2020, sob pena de multa no caso de reincidência;

c) mantenha sob rígido controle, os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite de 2% estabelecido pelo art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria nº 402/MPS c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98, sob pena de ocorrer a reprovação das contas futuras, sob pena de multa no caso de reincidência;

VI - Determinar a notificação das Senhoras Rogiane da Silva Cruz, CPF nº 796.173.012-53 – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, e Gessica Gezebel da Silva Fernandes, CPF nº 980.919.482-04 - Controladora do Município de Cujubim /RO, ou a quem vier a lhes substituir na função, para que informem em tópico específico no relatório das Contas do exercício de 2020 da Autarquia Previdenciária, quais as medidas, dentre as indicadas na Avaliação Atuarial acostadas a estes autos, foram adotadas visando o equacionamento do déficit atuarial no montante de R\$8.798.738,54 (oito milhões setecentos e noventa e oito mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos);

VII – Determinar a notificação dos Senhores Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF nº 457.343.642-15 – na qualidade de Prefeito Municipal de Cujubim/RO – e Mabelino Adolfo D. Munari, CPF nº 385.315.859-53 – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Município de Cujubim/RO, ou a quem vier a lhe substituir, alertando-os quanto aos riscos de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão do plano de amortização que prevê aumento gradativo da alíquota suplementar;

VIII – Excluir a responsabilidade, com a consequente baixa, do Senhor Fábio Patrício Neto, CPF: 421.845.922-34 – Prefeito do Município de Cujubim/RO – período de 01/01/2016 a 26/09/2016, nestes autos, por restar comprovado que fora concedida a audiência para oferta do contraditório ao referido Gestor nos Autos do Processo nº 02560/18, que trata do monitoramento do cumprimento dos termos do Acórdão APL-TC 00267/18, proferido nos Autos de nº 00992/17-TCE-RO (ID-643582), evitando com isso a dupla apenação pelas mesmas irregularidades.

IX - Intimar do inteiro teor deste acórdão aos Senhores Elias Cruz Santos, CPF nº 686.789.912-91 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – Gestão 2016 ; João Siqueira, CPF nº 389.399.242-15 – Contador do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO; Rogiane da Silva Cruz, – CPF nº 796.173.012-53 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – Gestão a partir de 2017; Marcos César de Mesquita da Silva, CPF nº 592.971.742-72 – Prefeito do Município de Cujubim/RO – Período de 27/09 a 04/10/2016; Djalma Moreira da Silva, CPF nº 350.797.622-68 - Prefeito do Município de Cujubim/RO – Período de 05/10 a 31/12/2016, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br.

X – Após o cumprimento integral deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01845/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
INTERESSADO: Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades no fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI), aos trabalhadores do Hospital Regional Perpétuo Socorro
RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho - CPF nº 349.324.612-91
 Prefeito Municipal
 Douglas Dagoberto Paula – Secretário Municipal de Saúde
 CPF n. 687.226.216-87
 Maxsamara Leite Silva - CPF nº 694.270.622-15
 Controladora-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0149/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado a partir de Representação apresentada pelo Senhor Alberto Carlos de Jesus Purificação - Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, que narra a falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) pelo Poder Executivo daquela municipalidade aos trabalhadores do Hospital "Perpétuo Socorro", bem como a sobrecarga de trabalho.

2. Atuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.
3. A Unidade Técnica conclui pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, com proposição de arquivamento do PAP e dê ciência aos interessados, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC.
4. Pois bem. Cumpre observar que a instituição do Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas^{4[1]} tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.
5. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentos dessa natureza passaram a ser atuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.
6. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.
- 6.1 Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução 291/19.

^{4[1]} Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.

7. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica (ID=921225), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve **65 pontos no índice RROMa**, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz **GUT, pois alcançou apenas 18 pontos**, levando à proposição de arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, com notificação do Prefeito do Município de Guajará-Mirim, para adoção das medidas necessárias à apuração dos fatos noticiados, além da ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas - MPC.

8. Apesar da não seleção da informação para processamento em ação de controle específico, a matéria não ficará sem tratamento, convergindo com o proposto pela Unidade Técnica, pois deve ser notificado o Prefeito, e também o Secretário Municipal de Saúde para adoção das medidas necessárias à apuração dos fatos noticiados, assim entendendo que não há prejuízo em promover o arquivamento dos autos, na forma regimental.

9. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como representação a cargo do Tribunal, apresentada pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, referente a falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) pelo Poder Executivo daquela municipalidade aos trabalhadores do Hospital "Perpétuo Socorro", bem como a sobrecarga de trabalho, em razão do não atingimento dos critérios de seletividade, previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução nº 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **cientifique**, via ofício, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 219/2019/TCE-RO, os Senhores **Cícero Alves de Noronha Filho**, Prefeito Municipal (CPF nº 349.324.612-91), **Douglas Dagoberto Paula** – Secretário Municipal de Saúde (CPF n. 687.226.216-87) e **Maxsamara Leite Silva**, Controladora-Geral do Município de Guajará-Mirim (CPF nº 694.270.622-15), ou quem vier a substituí-los, para adoção de medidas cabíveis à apuração dos fatos relatados nos presentes autos, para tanto, encaminhe-lhes cópia do comunicado de irregularidade (ID 921225) e desta Decisão;

III - Intime-se o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão;

IV- Dar ciência desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, arquiva-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02122/2020

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDIÇIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 141/2018/SML/PVH – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de nutrição e dietética, para preparo e distribuição de alimentação hospitalar de forma contínua (Processo Administrativo nº 08.00009/2017)

REPRESENTANTE: Brasil Indústria Alimentícia Eireli

CNPJ nº 08.812.310/0001-12

Kamilla Luiza Santos Viana – Sócia-Administradora

CPF nº 773.795.002-87

RESPONSÁVEIS: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações

CPF nº 010.515.880-14

Janini França Tibes – Pregoeira Municipal

CPF nº 835.035.602-20

ADVOGADO: Carlos Eduardo Vilarins Guedes – OAB/RO nº 10.007

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0152/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE POSTERGADA. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli (CNPJ nº 08.812.310/0001-12), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2018/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Nutrição e Dietética, para preparo e distribuição de alimentação hospitalar de forma contínua, compreendendo jejum, colação, almoço, lanche, jantar, ceia, dieta enteral, fórmula láctea, café, leite e água a pacientes, acompanhantes, servidores e residentes plantonistas na Maternidade Municipal Mãe Esperança - MMME”, cuja data de abertura do certame ocorreu no dia 12.11.2019, às 09h:30min (horário oficial de Brasília/DF).

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante sustenta, em síntese, a inexecutabilidade da proposta da empresa declarada vencedora, esclarecendo que o valor do orçamento realizado pela Administração Municipal foi de R\$2.390.892,82, porém, a quantia apresentada pela vencedora alcançou apenas R\$1.978.787,48, sendo que estamos no exercício de 2020 e esses valores não foram corrigidos, o que estaria confirmando ainda mais a alegação de que os preços adjudicados são inexequíveis.

2.1 Afirma que a garantia contratual seria equivalente ao montante de R\$98.939,37, valor esse que não poderia ser considerado um elemento capaz de comprovar a executabilidade do contrato. Assevera que a Empresa vencedora demonstrou percentual de lucro de apenas 0,20%, sendo que a comissão de licitação teria requerido que a mesma comprovasse a executabilidade da proposta ofertada e recebido como resposta a afirmação no sentido de que os custos poderiam ser absorvidos ou rateados com outros contratos públicos que possui na localidade.

2.2 Salieta que apresentou recurso administrativo acerca dos questionamentos, todavia, a pregoeira decidiu que nada estaria impedindo a empresa recorrida de utilizar o lucro ou custo indireto sobressalente de outros contratos para pagamento dos impostos.

2.3 Aduz que não houve a apresentação de alvará de funcionamento válido pela vencedora, na medida em que a primeira colocada apresentou alvará de funcionamento emitido pela DEvisa – Vigilância Sanitária Municipal de Porto Velho e que autoriza apenas o fornecimento de alimentos à hospitais, ao contrário do exigido no edital, que diz respeito ao preparo e fornecimento de alimentos dentro de uma unidade hospitalar.

2.4 Defende que a empresa declarada vencedora não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica que fosse específico ao objeto do certame. Acrescenta que a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, ao analisar outra licitação semelhante, teria emitido parecer técnico pugnando pela desclassificação da empresa BANDOLIN Fornecimento de Refeições Ltda.

2.5 Requer a concessão de tutela inibitória para que seja, de imediato e em caráter inibitório, revogada a homologação do objeto do certame aqui discutido. Ao final, apresenta o seguinte pedido:

1. Seja recebida a presente representação, conforme disposto nos artigos 10/12 da Resolução nº 219/19 do TCE/RO;

2. Seja concedida a tutela antecipatória com o fim imediato de revogar a homologação do objeto do certame em favor da empresa Bandolin e, também, suspender a classificação da referida empresa até o julgamento final desta representação;

3. No mérito, sejam reconhecidas as irregularidades apontadas na presente Representação no sentido de DESCLASSIFICAR a empresa BANDOLIN FORNECIMENTO E REFEIÇÕES LTDA. uma vez que a referida licitante foi declarada vencedora do certame em flagrante afronta às regras trazidas no edital e na legislação vigente.

2.6 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 18/416 dos autos (ID 929769). Procuração Ad Judicia Et Extra à fl. 17 dos autos (ID 929769).

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

4. Nos termos do Relatório de fls. 417/427 (ID 930395), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

4.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 54,6 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 64 pontos, mantendo-se, portanto, superior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

4.2 Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Francisco Carvalho da Silva para análise da tutela de urgência.

34. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

São os fatos necessários.

5. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

6. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

7. Por relevante, cabe ressaltar que a presente Representação aportou nesta Corte de Contas no dia 19.8.2020 (quarta-feira), às 16h:17min, conforme consta da "Data de Entrada" localizada na aba "Dados Gerais" e da aba "Tramitações/Andamentos Processuais" do Processo no PCe. Além disso, os presentes autos somente foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade, na data de 21.8.2020 (sexta-feira), e recebidos na mesma data, às 08h:41min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

8. Segundo consta do Aviso de Licitação, a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 141/2018/SML/PVH ocorreu em 12.11.2019, às 09h:30min (horário oficial de Brasília/DF). Além disso, o presente certame encontra-se concluído, tendo sido adjudicado o objeto da licitação e homologado o resultado do procedimento licitatório, com valor final de R\$1.978.787,48, conforme Termo de Homologação datado de 17.8.2020 disponível no seguinte endereço eletrônico: "https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/termo_de_homologacao_pe_1412018_1.pdf".

9. Aliás, no que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial para revogar a homologação do objeto do presente certame, considero pertinente, neste momento, aguardar a realização de possíveis diligências e o resultado da manifestação técnica exordial, até porque o procedimento licitatório encontra-se com seu resultado homologado pela Administração Municipal, não havendo prejuízo para aguardar as diligências técnicas, de modo que somente após a conclusão do exame que será empreendido pela Unidade Técnica é que esta Relatoria poderá ter condições de se manifestar acerca de eventual providência de urgência para suspender possível ato ilegal, caso efetivamente necessário, razão pela qual não vislumbro prejuízo em aguardar o resultado do exame técnico.

10. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, bem como a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, inclusive com relação às partes;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que cumpra a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe com a publicação e certificação, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01703/20
SUBCATEGORIA: Monitoramento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito do Municipal de Porto Velho
CPF nº 476.518.224-04
Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde
CPF nº 293.315.871-04
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo nº 00843/19/TCE-RO.

ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0151/2020/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. MONITORAMENTO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. DECISÃO Nº 053/2017-CG. LITISPENDÊNCIA. ART. 485, V, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo autuado para realização de Monitoramento do Plano de Ação (ID=867740), oriundo do Processo nº 00843/19/TCE-RO, que versa sobre Auditoria Operacional, denominada "blitz na saúde", realizada nas Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho⁵[1], visando verificar as condições dos serviços prestados à população, bem como realizar levantamento de questões relacionadas ao controle de pessoal, medicamentos, instalações físicas, equipamentos e atendimento aos usuários.

2. A Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas constatou a ocorrência de autuação em duplicidade com o processo nº 01700/20/TCE-RO, conforme Despacho registrado sob ID=929575, da lavra do Auditor de Controle Externo Bruno Botelho Piana.

É o resumo dos fatos.

4. Na forma regimental o presente feito fora autuado e encaminhado à Unidade Técnica Especializada, que verificou a existência do Processo nº 01700/20/TCE-RO, cujo objeto é o mesmo deste, razão pela qual propõe seu arquivamento.

4.1. Em consulta ao sistema PCe, confirmei que o processo nº 01700/20/TCE-RO possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir destes autos, estando aquele em fase processual mais adiantada, visto que já se encontra na Coordenadoria Especializada (CECEX-09) para monitoramento do Plano de Ação, em atendimento ao referido Acórdão.

5. Pois bem. Em casos desta natureza, em que há a ocorrência de litispendência, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 286-A, prevê a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, que, neste caso, autoriza a extinção do processo.

5.1. Desta feita, diante da constatação de litispendência, entendo ser o caso de arquivamento destes autos, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, V do CPC, de forma subsidiária, além de observar a recomendação da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, consignada no item VIII da Decisão n. 0053/2017-CG, proferida nos autos n. 00514/17/TCE-RO.

6. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Controle Externo, **DECIDO:**

I - Extinguir estes autos, sem resolução mérito, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, além de atender a recomendação da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, consignada no VIII da Decisão n. 0053/2017-CG (Processo n. 00514/17/TCE-RO), face a ocorrência de litispendência, uma vez que houve autuação em duplicidade com os autos nº 1700/2020/TCE-RO;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas de praxe, arquite-se;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01963/20 (PACED)
INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves
ASSUNTO: Requerimento – Exclusão do rol de interessados.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0400/2020-GP

PACED. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PETIÇÃO. EXCLUSÃO DO ROL DE RESPONSABILIZADOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO QUANTO ÀS DEMAIS COBRANÇAS.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento das imputações consignadas no Acórdão APL – 00428/19, que foi proferido no processo originário de “Fiscalização de Atos e Contratos” nº 4578/16, em que figura como parte a Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Assim, o PACED foi formalizado tendo como um dos responsáveis o senhor Hildon de Lima Chaves, que, inconformado da inclusão do seu nome no presente PACED, interpôs petição dirigida à Presidência requerendo a exclusão do seu nome do rol de responsáveis no presente procedimento de acompanhamento de cumprimento de decisão.

Na mencionada inicial, o peticionante fundamenta o seu pedido com base nos próprios termos da Decisão objeto do presente PACED (Acórdão APL – 00428/19), uma vez que no item XIX do referenciado Acórdão restou determinada a exclusão do seu nome do rol de responsáveis do processo de “Fiscalização de Atos e Contratos” (Proc. 4578/16). Assim, portanto, o seu nome não deveria figurar no presente PACED.

Procedida à juntada da petição ao PACED, o pleito do senhor Hildon de Lima Chaves chegou à Presidência para deliberação.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

Preliminar

A petição ofertada, apresentou pedido juridicamente possível, além de não se verificar elemento a infirmar a legitimidade e o interesse do peticionante. Logo, deve ser conhecida.

Mérito

Em simples conferência ao Acórdão nº 00428/19, verifica-se a exclusão indicada pelo peticionante, senão vejamos:

XIX – EXCLUIR o Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, do rol de responsáveis quanto às impropriedades a ele atribuídas, em face do disposto no item n. 32 do Relatório Técnico (ID 758.343).

Com efeito, em relação ao Acórdão APL - TC 00428/10, não há que se falar em procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento ou quitação de débitos e multas, no que diz respeito ao senhor Hildon de Lima Chaves, já que ele foi excluído de qualquer responsabilização no item XIV do mencionado Acórdão.

Logo, tenho que a inscrição do nome do peticionante como um dos responsáveis no presente PACED não se enquadra nas hipóteses de incidência da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO (art. 1º), que autoriza a instauração de PACED.

Com efeito, imperativo deferir o pedido deduzido na petição em exame, assim como determinar à SPJ que proceda à retificação pertinente nos dados gerais do presente PACED (proc. 1963/20), retirando o nome do senhor Hildon de Lima Chaves do rol de responsabilizados.

Isso posto, Decido:

I – Conhecer da petição, para no mérito dar-lhe integral provimento;

II – Determinar à SPJ que proceda à retificação pertinente nos dados gerais do presente PACED (proc. 1963/20), retirando o nome do senhor Hildon de Lima Chaves do rol de responsáveis, já que tal inscrição não se coaduna com as diretrizes estabelecidas na IN nº 69/2020/TCE-RO;

III – Determinar à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência ao senhor Hildon de Lima Chaves desta Decisão, bem como remeta o processo à SPJ para cumprimento do item II. Em seguida, ao DEAD para o prosseguimento das cobranças, devendo, ainda, proceder à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005015/2020
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Devolução dos valores recebidos relativos ao auxílio financeiro disposto no art. 5º, II, da LC 173/2020, incluídos na base de cálculo do duodécimo.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0401/2020-GP

AUXÍLIO FINANCEIRO REPASSADO PELA UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO AUXÍLIO FINANCEIRO NA BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO RECEBIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AO PODER EXECUTIVO

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio do Ofício n. 1977/2020-DP-SPJ (ID 0230083), informou a prolação da DM 0160/2020-GCESS, no processo n. 02051/2020, que trata sobre o Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia.

Informa que na referida decisão foi dado provimento ao pedido de reconsideração proposto pelo Estado de Rondônia, de forma que foi reformada parcialmente a DM 0130/2020 (processo n. 01827/2020), e de que houve a determinação "aos Chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos que, visando assegurar a eficácia do controle da aplicação de recursos oriundos do auxílio financeiro recebido da União, realizem a devolução ao tesouro estadual dos valores concernentes ao auxílio financeiro relativo ao art. 5º, II, da LC 173/2020, que fora incluído na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho de 2020".

Pois bem.

Instada, esta Presidência, no Despacho sob o ID n. 0228868, manifestou entendimento de que os recursos recebidos por força do art. 5º da LC n. 173/2020 não devem compor a base de cálculo para o repasse do duodécimo dos demais Poderes e Órgãos Autônomos.

Aduziu, em síntese, que o dispositivo que trata da matéria em questão é taxativo ao estabelecer que os recursos repassados deverão ser empregados nas políticas públicas voltadas à prevenção, à cura e ao combate da Covid-19, eis o teor do comando legal:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma;

Ao final, concluiu que sendo o Poder Executivo o gestor, por excelência, das políticas públicas de combate à pandemia, nada mais razoável, tendo em vista o interesse público primário a disciplinar tal questão, que os recursos repassados pela União sejam destinados, exclusivamente, a esse Poder.

Desta forma, o cumprimento da determinação contida no item IV da DM 0160/2020, proferida pelo conselheiro Edilson de Sousa Silva, concernente à devolução, pelos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores relativos ao auxílio financeiro disposto no art. 5º, II, da LC 173/2020, que foram incluídos na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho de 2020, é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

I – Determinar que a Secretaria Geral de Administração proceda à devolução dos recursos recebidos relativos ao auxílio financeiro disposto no art. 5º, II, da LC 173/2020, que foram incluídos na base de cálculo dos duodécimos recebidos por esta Corte de Contas;

II – Determinar que a Assistência Administrativa da Presidência dê conhecimento deste decisum ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, bem como que realize a publicação da decisão.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 89, de 25 de Agosto de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA, cadastro n. 408, indicado(a) para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 2/2020/TCE-RO, cujo objeto é serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos (folders, banners, pastas, blocos, livretos, agendas, calendários) e fornecimento de materiais de consumo (canetas), por meio do Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico n. 045/2019/TCE-RO.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, cadastro n. 452, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 2/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006223/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

PORTARIA Nº 001/2020/SGA, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a publicação da tabela contendo o Repertório de Estimativa de Esforço e dá outras providências.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o Repertório de Estimativa de Esforço que tem como objeto contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, baseada nas ideias e práticas dos movimentos "Ágil" e "Software Craftmanship", mediante ordens de serviço dimensionadas em Unidade de Serviço Técnico - UST;

Considerando o disposto no item 8.2 do Anexo II do Edital nº 46/2017 constante do processo SEI 0607/2018, o qual estabelece que o repertório de Estimativa de Esforço poderá ser atualizado durante a execução contratual, por iniciativa do TCE-RO e que versões futuras da tabela do Repertório de Estimativa de Esforço devem ser publicadas em normativos específicos do TCE-RO;

Considerando a necessidade de atualização do Repertório de Estimativas de Esforço, usado como parâmetro referencial para efetivação de pagamentos de USTs executadas no Contrato nº 002/2018;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a tabela do Repertório de Estimativa de Esforço atualizada pela SETIC, com vistas à utilização de Estimativa de Esforço, para melhoria da métrica de pagamento vinculado a artefatos e a resultados efetivamente entregues pela contratada;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

REPERTÓRIO DE ESTIMATIVA DE ESFORÇO

Novos Projetos

| Código | Área | Descrição da atividade | Quantidade de USTs | Versão |
|--------|------------------|---|--|--------|
| D.1 | Design | Elaboração de template novo para um sistema novo | 8 | 0.1 |
| D.2 | Design | Adaptação de template existente para um sistema novo | 4 | 0.1 |
| D.3 | Design | Elaboração de tela (html/css) baseada em template existente | 1 | 0.1 |
| D.4 | Design | Elaboração de tela (html/css) baseada em template, mas que contenha itens que exijam diagramação única (como um mapa, ou imagem específica) | 2 | 0.1 |
| A.1 | Análise | Elaboração do Planejamento do Produto | 4 | 0.1 |
| A.2 | Análise | Elaboração do Desenho/Arquitetura da solução, para projetos novos | 6 a 30 (acordado previamente, a depender da complexidade do projeto) | 0.1 |
| A.3 | Análise / Design | Criação de protótipo de uma tela baseado em template existente | 1 | 0.1 |
| A.4 | Análise | Modelagem de banco de dados | 1 por classe de objeto | 0.1 |
| A.5 | Análise | Elaboração de backlog do produto | 0,5 por funcionalidade | 0.1 |
| A.6 | Análise | Elaboração de backlog do sprint | 1 por funcionalidade | 0.1 |
| A.7 | Análise | Especificação de funcionalidade para seu desenvolvimento em uma sprint, com criação do User Story | 2 | 0.1 |

| | | | | |
|-----|-------------|---|---|-----|
| A.8 | Análise | Especificação de funcionalidade para seu desenvolvimento em uma sprint, com criação do User Story e elaboração de protótipo po wireframe | 4 | 0.1 |
| P.1 | Programação | Programação de 1 operação de banco (criação, leitura, atualização, remoção) no back-end, ou de criação de 1 método em API, com dados subme dos pelo front-end. (Programação completa, incluindo validação do campo, sani zação das "strings" etc.) | 4 | 0.1 |
| P.2 | Programação | Programação de 1 operação de banco (criação, leitura, atualização, remoção) no back-end, ou de criação de 1 método em API, com dados subme dos pelo front-end. (Programação completa, incluindo validação do campo, sani zação das "strings" etc.), no caso de criação parcialmente automa zada (ex: gerador de CRUD; assistente de formulário; etc). | 2 | 0.1 |

| | | | | |
|-----|-------------|--|---|-----|
| P.3 | Programação | Programação de 1 operação de banco (criação, leitura, atualização, remoção) no back-end, ou de criação de 1 método em API, com dados subme dos pelo front-end. (Programação completa, incluindo validação do campo, sani zação das "strings" etc.), baseada em programação semelhante já existente | 2 | 0.1 |
| P.4 | Programação | Programação de 1 funcionalidade simples de usabilidade, no front-end (exemplos: uma caixa de diálogo em Javascript) | 2 para o primeiro; 0,5 para os demais repe dos no mesmo sistema | 0.1 |
| P.5 | Programação | Programação de validação de campos de formulário, no front-end, com mensagens ao usuário | 0,5 por campo do formulário | 0.1 |
| P.6 | Programação | Programação de funcionalidade no front-end, com pouca interação com o back-end | 2 | 0.1 |
| P.7 | Programação | Programação de funcionalidade no front-end, completa, com tratamento de dados, validação, submissão ao back-end e tratamento e incorporação do retorno | 4 | 0.1 |

| | | | | |
|-------|--------------|---|--|-----|
| P.8 | Programação | Programação de teste unitário. A programação de teste unitário será remunerada com o mesmo número de USTs da função/método/serviço que esse teste visa a testar. Por exemplo: uma programação de 1 operação de banco tem remuneração de 4 USTs. Assim, o teste unitário para testar essa programação será remunerado em 4 USTs. | Conforme explicado na descrição. | 0.1 |
| T.1 | Teste | Teste e Debug | 1 por funcionalidade | 0.1 |
| H.1 | Homologação | Reunião de apresentação e validação | 1 por hora de reunião (a quantidade total de horas deve ser, sempre, pré-aprovada) | 0.1 |
| IM.1 | Implantação | Implantação do sistema em homologação (trabalho completo, incluindo geração de builds, scripts etc.) | 2 | 0.1 |
| IM.2 | Implantação | Implantação do sistema em produção (trabalho completo, incluindo geração de builds, scripts etc.) | 2 | 0.1 |
| DOC.1 | Documentação | Elaboração de Manual do Usuário | 1 por três funcionalidades | 0.1 |
| DOC.2 | Documentação | Elaboração de Documento de Revisão | 1,5 | 0.1 |
| DOC.3 | Documentação | Elaboração de Documento de Retrospectiva | 0,5 por sugestão, com análise referente ao contexto do projeto específico | 0.1 |
| DOC.4 | Documentação | Elaboração de Documento de Lições Aprendidas | 1 por lição inédita (aprovada pelo TCERO) | 0.1 |
| IC.1 | Construção | Criação de plano de build no bamboo, incluindo TAG e Construção | 4 | 0.1 |
| IC.2 | Construção | Criação de plano de build no bamboo, incluindo teste unitário e Sonar | 6 | 0.1 |
| IC.3 | Construção | Criação de plano de deploy no bamboo, para os 3 ambientes (dev, homolog e produção) | 10 | 0.1 |
| IC.4 | Construção | Criação de plano de deploy no bamboo, para os 3 ambientes (dev, homolog e produção), no caso de builds de front-end que incluam mais tarefas (como bower e grunt) | 12 | 0.1 |

Manutenção

| Código | Área | Descrição da atividade | Quantidade de USTs | Justificativa da Estimativa | Versão |
|--------|---------------|--|----------------------------|--|--------|
| M.1 | Monitoramento | Monitoramento diário | 0,5 por sistema monitorado | | 0.1 |
| D.8 | Design | Alteração pontual em tela (html/css) existente | 0,5 | | 0.1 |
| W.1 | Sistemas Web | Concessão/revogação de acesso a sistemas web, via área administrativa | 0,5 por 3 usuários | | 0.1 |
| W.2 | Sistemas Web | Concessão/Revogação de acesso a sistemas web, via hardcode | 1 por 3 usuários | | 0.1 |
| PA.1 | Pré-análise | Avaliação exploratória (diagnóstico) de problemas em sistema | 2 | Para problemas complexos, sem causa aparente. Deverá incluir descrição das atividades realizadas para o pagamento. O resultado desta atividade poderá ser: | 0.1 |
| | | | | 1) Problema resolvido; | 0.1 |
| | | | | 2) Problema não resolvido, mas diagnóstico feito; | 0.1 |
| | | 3) Problema não resolvido, e causa não identificada. Neste caso, pode-se autorizar nova exploração (esta ou a complexa) mediante a devida justificativa. | 0.1 | | |
| PA.2 | Pré-análise | Avaliação exploratória (diagnóstico) de problemas complexos em sistema, em que o defeito seja intermitente | 6 | Para problemas complexos, sem causa aparente. Deverá incluir descrição das atividades realizadas para o pagamento. | 0.1 |

| | | | | | |
|------|-------------|---|---------------------------------------|---|-----|
| PA.3 | Pré-análise | Análise para elaboração de proposta de solução/pré-projeto | 1 por funcionalidade | Para demandas que, por sua complexidade, exijam esforço de análise prévio à elaboração da es ma va de esforço | 0.1 |
| A.9 | Análise | Análise e elaboração do Desenho/Arquitetura da solução, para manutenção | 2 | | 0.1 |
| A.10 | Análise | Análise e elaboração do Desenho/Arquitetura da solução, para manutenção, para casos de soluções complexas, que envolvam alterações no negócio e no fluxo da aplicação | 6 | | 0.1 |
| A.11 | Análise | Análise de funcionalidade para manutenção – problemas simples | 1 | Em analogia com o repertório original (elaboração de backlog do sprint) | 0.1 |
| P.9 | Programação | Correção de problema relacionado a operação de banco (CRUD), envolvendo soluções de: programação; script de banco; e/ou consultoria sobre outras camadas (ex: infra). Inclui a análise e a solução. (Problemas simples) | 3 | | 0.1 |
| P.10 | Programação | Alteração de programação de operação de banco, com até 10 campos | 2 | Esta a vidade envolve todo o escopo da alteração (banco e programação) | 0.1 |
| P.11 | Programação | Alteração de programação de operação de banco, com mais de 10 campos | 2,5 | Esta a vidade envolve todo o escopo da alteração (banco e programação) | 0.1 |
| P.12 | Programação | Alteração pontual de funcionalidade existente | 0,5 por método ou a cada 3 alterações | | 0.1 |
| P.13 | Programação | Alteração de funcionalidade que implique mudança em lógica, algoritmo ou implementação | 2 | | 0.1 |
| T.2 | Teste | Teste e Debug para manutenção | 0,5 por funcionalidade | | 0.1 |

| | | | | | |
|------|-------------|--|-------------------------|---|-----|
| T.3 | Teste | Teste e Debug para manutenção, de sistemas críticos, com dependências de outros sistemas. | 2 por funcionalidade | | 0.1 |
| T.4 | Teste | Teste e Debug para validação com a área gestora (cliente) | 1 | Por exemplo, validação do QA com o setor competente. | 0.1 |
| IM.3 | Implantação | Implantação do sistema em homologação (trabalho completo, incluindo geração de builds, scripts etc.) para manutenção | 0,5 | | 0.1 |
| IM.4 | Implantação | Implantação do sistema em produção (trabalho completo, incluindo geração de builds, scripts etc.) para manutenção | 0,5 | | 0.1 |
| IM.5 | Implantação | Publicação de arquivos (para download etc.) | 0,5 por servidor des no | | 0.1 |
| IM.6 | Implantação | Análise de problema em subida/funcionamento de versão | 2 | Esta análise somente será remunerada se, ao seu final, confirmar-se que o problema é do MRE. Se for erro causado pela CONTRATADA, o item não é remunerado. | 0.1 |

Sistemas Legados

| Código | Área | Descrição da atividade | Quantidade de USTs | Justificativa da Estimativa | Versão |
|--------|------------------|---|--------------------|--|--------|
| ACC.1 | Sistemas Legados | Concessão de Acesso a Usuário | 0,5 | 1) Pesquisa nas bases de dados para localização do login; | 0.1 |
| | | | | 2) Análise de fonte para identificar permissões de acesso; | 0.1 |
| | | | | 3) Atendimento no local do usuário para mapear os acessos no terminal; | 0.1 |
| | | | | 4) Cadastrar o login na aplicação; | 0.1 |
| | | | | 5) Testar o funcionamento do sistema. | 0.1 |
| ACC.2 | Sistemas Legados | Correção de problema pontual em funcionalidade do sistema | 1 | | 0.1 |
| ACC.3 | Sistemas Legados | Alteração pontual em tela existente | 1 | | 0.1 |
| ACC.4 | Sistemas Legados | Elaboração de relatório | 2 | | 0.1 |

| | | | | | |
|-------|------------------|-----------------------|--------------------|--|-----|
| ACC.5 | Sistemas Legados | Geração do instalador | 0,5 por instalador | | 0.1 |
|-------|------------------|-----------------------|--------------------|--|-----|

Consultoria

| Código | Área | Descrição da atividade | Quantidade de USTs | Justificativa da Estimativa | Versão |
|--------|----------------------------|--|--|---|--------|
| CON.1 | Consultoria Pré Autorizada | Participação de reunião para consultoria técnica | 1 por hora de reunião | Somente funcionários do SETIC estão pré-autorizados a solicitar esta demanda. | 0.1 |
| CON.2 | Consultoria PréAutorizada | Consultoria para solução de problema | 1 por hora de consultoria | Somente funcionários do SETIC estão pré-autorizados a solicitar esta demanda. | 0.1 |
| CON.3 | Consultoria | Análise técnica | 1 por método ou funcionalidade; ou 1 por hora de consultoria | Demanda de análise para, em especial, dirimir dúvidas sobre o funcionamento do sistema, esclarecer aspectos do seu funcionamento etc. | 0.1 |
| CON.4 | Consultoria | Consultoria em Design | 1 por hora de consultoria | Serviço especializado em design gráfico e web, como editoração de conteúdo, diagramação, elaboração de arte e assessoria em design. | 0.1 |
| CON.5 | Treinamento/Suporte | Treinamento/Suporte técnico sobre uso de ferramentas | 1 por hora de consultoria | | 0.1 |
| CON.6 | Consultoria | Consultoria para Programação | 1 por hora de consultoria | Atividades de programação que não se encaixam nos itens do Repertório rela vos a programação. Geralmente, isso ocorrerá nos casos de atividade de programação única (algoritmos incomuns, por exemplo), que não se referem a atividades de interação (por exemplo: back-end com banco) e, ainda, que não jus ficariam a criação de item específico. | 0.1 |

Gerenciamento de Banco de Dados e Business Intelligence

| Código | Área | Descrição da atividade | Quantidade de USTs | Justificativa da Estimativa | Versão |
|--------|------|------------------------|--------------------|-----------------------------|--------|
|--------|------|------------------------|--------------------|-----------------------------|--------|

| | | | | | |
|-------|--------|--|-------------------------|---|-----|
| DB.1 | Banco | Criação de script para operação direta em banco de dados, incluindo até 10 subvariações em seus parâmetros | 2 | A exportação de dados será, em geral, mais simples do que a importação (pois nesta há verificação de integridade de dados, relacionamentos etc.). Neste caso, poder-se-á remunerar cada operação de importação em separado, ainda que es vessem con das no conceito de "sub-variações". | 0.1 |
| DB.2 | Banco | Teste de script de operação direta em banco de dados (apenas quando necessário) | 0,5 | | 0.1 |
| DB.3 | Banco | Alteração de tabela, até 5 colunas | 0,5 | | 0.1 |
| DB.4 | Banco | Alteração de tabela, mais de 5 colunas | 1 | | 0.1 |
| MOD.1 | Modelo | Modelagem de Banco de Dados (staging, data warehouse, datamart, etc) | 1 por classe de objeto | Elaboração de modelo de dados nos níveis conceitual, lógico ou sico, incluindo o glossário de termos, a par r de análise de negócio já realizada. | 0.2 |
| MOD.2 | Modelo | Dicionário de Dados | 2 por tabela | Elaboração de dicionário de dados. | 0.2 |
| MOD.3 | Modelo | Alteração de Modelo ou Dicionário de Dados | 1 por tabela | | 0.2 |
| DAD.1 | Dados | Elaboração de Procedimento de Automa zação para Carga ou Extração de Dados | 2 por tabela (da fonte) | Este serviço consiste na criação de estrutura automa zada para execução de procedimentos de carga, devendo gerar os seguintes documentos: a) Mapa de Carga ETL: deve conter origem dos dados, transformações executadas e des no; b) Manual de Operação: manual contendo todas as informações necessárias para a execução operacional da carga. | 0.2 |

| | | | | | |
|-------|--------------|--|--------------------------|---|-----|
| DAD.2 | Dados | Alteração de Procedimento de Automação para Carga ou Extração de Dados | 1 por tabela (da fonte) | Este serviço consiste na alteração de estrutura automatizada para execução de procedimentos de carga, devendo gerar os seguintes documentos: a) Mapa de Carga ETL: deve conter origem dos dados, transformações executadas e destino; b) Manual de Operação: manual contendo todas as informações necessárias para a execução operacional da carga. | 0.2 |
| DAD.3 | Dados | Execução de carga ou extração de dados existente | 1 | Execução de ETL existente, podendo incluir pequenas alterações de configuração (conexão, etc.). | 0.2 |
| DAD.4 | Dados | Elaboração e execução de scripts (relatórios, views, stored procedure, function, etc.) | 1 a 3 | Elaboração de scripts DML para atender uma necessidade específica, devendo o script ser completo, não permitindo que objetos ou dados fiquem em estados inconsistentes. | 0.2 |
| DAD.5 | Dados | Integração de dados | 4 por tabela (da fonte) | Integração de dados entre bancos, como por exemplo com a utilização de triggers. | 0.2 |
| BI.1 | Design/BI | Elaboração de template para novo BI | 10 (até 5 visualizações) | | 0.2 |
| BI.2 | Design/BI | Adaptação de template existente para novo BI | 3 (até 3 alterações) | | 0.2 |
| BI.3 | Design/BI | Elaboração de nova página para BI sem base de template | 6 (até 3 visualizações) | | 0.2 |
| BI.4 | Design/BI | Elaboração de nova página para BI com base em template existente | 3 (até 5 regras) | | 0.2 |
| BI.5 | Design/BI | Adaptação em página existente para BI sem inclusão de novos registros | 1 | | 0.2 |
| DOC.5 | Documentação | Documentação de arquitetura e processos de administração de dados | 2 | Elaboração de documento detalhado, descrevendo arquitetura e processos do ambiente de administração de dados, listando possíveis riscos e pontos de falha encontrados. | 0.2 |



Estudo de Código-Fonte

| Código | Área | Descrição da atividade | Quantidade de USTs | Justificativa da Estimativa | Versão |
|--------|---------|-----------------------------------|----------------------|---|--------|
| CF.1 | Análise | Estudo do código-fonte de sistema | 1 por hora de estudo | Conforme TR, é exigido entregável por escrito e apresentação oral. A profundidade (detalhamento) do entregável e da apresentação será negociada previamente, e condicionada à quantidade de USTs demandada. | 0.1 |

Pleito

| Código | Área | Descrição da atividade | Quantidade de USTs | Justificativa da Estimativa | Versão |
|--------|--------|------------------------|--------------------|--|--------|
| PL.1 | Pleito | Pleito | 1 por hora | O Pleito refere-se a compensar trabalho extra realizado pela CONTRATADA devido a erros do TCE-RO que sobrevierem no decorrer de uma demanda. Não são remuneráveis como pleito: - Erros anteriores à demanda que deveriam ter sido analisados previamente - Erros que não tenham gerado impacto no esforço da CONTRATADA. | 0.1 |

Relações e Relatórios**RELAÇÃO DE COMPRAS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE ABRIL/2020

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/07/2020 a 31/07/2020

| Descrição do bem | Valor Aquisição | Data Aquisição | TOMBO | Departamento |
|--|-----------------|----------------|-------|---|
| LICENÇA DE USUÁRIO PARA COMUNICAÇÃO UNIFICADA ABRANGENDO APLICATIVO CLIENTE PARA SMARTPHONE E TABLET | R\$ 402,03 | 21/07/2020 | 7999 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| LICENÇA DE USUÁRIO PARA COMUNICAÇÃO UNIFICADA ABRANGENDO APLICATIVO CLIENTE PARA SMARTPHONE E TABLET | R\$ 402,03 | 21/07/2020 | 8000 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| LICENÇA DE USUÁRIO PARA COMUNICAÇÃO UNIFICADA ABRANGENDO APLICATIVO CLIENTE PARA SMARTPHONE E TABLET | R\$ 402,03 | 21/07/2020 | 8001 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| LICENÇA DE USUÁRIO PARA COMUNICAÇÃO UNIFICADA ABRANGENDO APLICATIVO CLIENTE PARA SMARTPHONE E TABLET | R\$ 402,03 | 21/07/2020 | 8002 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| LICENÇA DE USUÁRIO PARA COMUNICAÇÃO UNIFICADA ABRANGENDO APLICATIVO CLIENTE PARA SMARTPHONE E TABLET | R\$ 402,03 | 21/07/2020 | 8003 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| LICENÇA DE USUÁRIO PARA COMUNICAÇÃO UNIFICADA ABRANGENDO APLICATIVO CLIENTE PARA SMARTPHONE E TABLET | R\$ 402,03 | 21/07/2020 | 8004 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |

| | | | | |
|--|------------------|------------|-------|--|
| LICENÇA DE USUÁRIO PARA COMUNICAÇÃO UNIFICADA ABRANGENDO APLICATIVO CLIENTE PARA SMARTPHONE E TABLET | R\$ 402,03 | 21/07/2020 | 8240 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| LICENÇA DE USUÁRIO PARA COMUNICAÇÃO UNIFICADA ABRANGENDO APLICATIVO CLIENTE PARA SMARTPHONE E TABLET | R\$ 402,03 | 21/07/2020 | 8241 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| LICENÇA DE USUÁRIO PARA COMUNICAÇÃO UNIFICADA ABRANGENDO APLICATIVO CLIENTE PARA SMARTPHONE E TABLET | R\$ 402,03 | 21/07/2020 | 8242 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| LICENÇA DE USUÁRIO PARA COMUNICAÇÃO UNIFICADA ABRANGENDO APLICATIVO CLIENTE PARA SMARTPHONE E TABLET | R\$ 402,03 | 21/07/2020 | 8243 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| LICENÇA DE USUÁRIO PARA COMUNICAÇÃO UNIFICADA ABRANGENDO APLICATIVO CLIENTE PARA SMARTPHONE E TABLET | R\$ 402,03 | 21/07/2020 | 8244 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| LICENÇA DE USUÁRIO PARA COMUNICAÇÃO UNIFICADA ABRANGENDO APLICATIVO CLIENTE PARA SMARTPHONE E TABLET | R\$ 402,03 | 21/07/2020 | 8245 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| LICENÇA DE USUÁRIO PARA COMUNICAÇÃO UNIFICADA ABRANGENDO APLICATIVO CLIENTE PARA SMARTPHONE E TABLET | R\$ 402,03 | 21/07/2020 | 8246 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| LICENÇA DE USUÁRIO PARA COMUNICAÇÃO UNIFICADA ABRANGENDO APLICATIVO CLIENTE PARA SMARTPHONE E TABLET | R\$ 402,03 | 21/07/2020 | 8247 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| LICENÇA DE USUÁRIO PARA COMUNICAÇÃO UNIFICADA ABRANGENDO APLICATIVO CLIENTE PARA SMARTPHONE E TABLET | R\$ 402,03 | 21/07/2020 | 8248 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| ARMÁRIO DE COZINHA MODULAR | R\$ 13.260,00 | 29/07/2020 | 8249 | 556 - ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA |
| ARMÁRIO PARA DEPOSITO DE MATERIAIS | R\$ 3.660,00 | 29/07/2020 | 8250 | 556 - ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16638 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16639 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16640 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16641 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16642 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16643 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16644 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16645 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16646 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16647 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16648 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16649 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16650 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16651 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16652 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16653 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16654 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16655 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16656 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16657 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |

| | | | | |
|----------------------------------|-----------------|------------|-------|---|
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16658 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16659 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16660 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16661 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA VANTAGE K175 | R\$ 2.279,06 | 21/07/2020 | 16662 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16663 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16664 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16665 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16666 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16667 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16668 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16669 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16670 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16671 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16672 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16673 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16674 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16675 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16676 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16677 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16678 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16679 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16680 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16681 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16682 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16683 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16684 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16685 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16686 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16687 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16688 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16689 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16690 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16691 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16692 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |

| | | | | |
|--------------------------|------------|------------|-------|---|
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16693 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16694 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16695 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16696 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16697 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16698 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16699 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16700 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16701 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16702 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16703 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16704 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16705 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16706 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16707 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16708 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16709 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16710 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16711 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16712 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16713 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16714 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16715 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16716 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16717 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16718 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16719 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16720 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16721 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16722 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16723 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16724 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16725 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16726 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16727 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |

| | | | | |
|--------------------------|------------|------------|-------|---|
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16728 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16729 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16730 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16731 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16732 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16733 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16734 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16735 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16736 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16737 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16738 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16739 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16740 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16741 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16742 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16743 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16744 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16745 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16746 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16747 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16748 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16749 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16750 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16751 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16752 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16753 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16754 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16755 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16756 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16757 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16758 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16759 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16760 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16761 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16762 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |

| | | | | |
|--------------------------|------------|------------|-------|---|
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16763 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16764 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16765 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16766 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16767 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16768 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16769 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16770 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16771 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16772 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16773 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16774 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16775 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16776 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16777 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16778 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16779 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16780 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16781 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16782 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16783 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16784 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16785 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16786 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16787 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16788 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16789 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16790 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16791 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16792 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16793 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16794 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16795 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16796 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16797 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |

| | | | | |
|--------------------------|------------|------------|-------|---|
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16798 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16799 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16800 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16801 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16802 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16803 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16804 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16805 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16806 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16807 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16808 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16809 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16810 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16811 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16812 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16813 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16814 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16815 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16816 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16817 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16818 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16819 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16820 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16821 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16822 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16823 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16824 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16825 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16826 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16827 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16828 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16829 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16830 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16831 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16832 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |



| | | | | |
|-------------------------------|-----------------------|--------------------------------|-------|---|
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16833 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16834 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16835 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16836 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| TELEFONE IP - AVAYA J169 | R\$ 421,86 | 21/07/2020 | 16837 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| MÓDULO EXPANSÃO - TELEFONE IP | R\$ 222,07 | 21/07/2020 | 16843 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| MÓDULO EXPANSÃO - TELEFONE IP | R\$ 222,07 | 21/07/2020 | 16844 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| MÓDULO EXPANSÃO - TELEFONE IP | R\$ 222,07 | 21/07/2020 | 16845 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| MÓDULO EXPANSÃO - TELEFONE IP | R\$ 222,07 | 21/07/2020 | 16846 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| MÓDULO EXPANSÃO - TELEFONE IP | R\$ 222,07 | 21/07/2020 | 16847 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| MÓDULO EXPANSÃO - TELEFONE IP | R\$ 222,07 | 21/07/2020 | 16848 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| MÓDULO EXPANSÃO - TELEFONE IP | R\$ 222,07 | 21/07/2020 | 16849 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| MÓDULO EXPANSÃO - TELEFONE IP | R\$ 222,07 | 21/07/2020 | 16850 | 620 -DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA |
| VALOR TOTAL | R\$ 250.006,06 | TOTAL DE REGISTRO : 460 | | |

Porto Velho -RO, 27 de agosto de 2020

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
Chefe Divisão de Patrimônio

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n. 07/2020/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001297/2020 TCE-RO, que tem por objeto o Fornecimento de licença do software SGDB Microsoft SQL Server, versão Standard, para hospedagem no novo ambiente do sistema e-TCDF no Datacenter do TCE-RO, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedor a empresa Softline Internacional Brasil Comercio e Licenciamento de Software Eireli, CNPJ n. 19.509.519/0001-28, no valor total de R\$ 127.951,76 (cento e vinte e sete mil novecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos).

SGA, 26 de agosto de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato Nº 6/2017
ADITANTES- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA.
DO PROCESSO SEI - 001283/2019

DA ALTERAÇÃO - Alteração do CNPJ e demais informações correlatas do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, ora CONTRATADA, com fundamentação legal no art. 58, I, da Lei n. 8.666/93, conforme discriminado abaixo:

Dados anteriores à alteração do Contrato n. 006/2017/TCE-RO:

Contratada: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, inscrito no CNPJ sob o n. 03.783.989/0008-11, com sede na Rua Rio de Janeiro, n. 4734, bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP n. 76.812-080.

Dados a serem aplicados ao Contrato n. 006/2017/TCE-RO:

Contratada: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 03.783.989/0006-50, com sede na Av. Sete de Setembro, n. 2263, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP n. 76.804-141.

DA RATIFICAÇÃO - Permanecem inalteradas as cláusulas e condições avençadas no Contrato nº 006/2017/TCE-RO e demais peças correlatas, as quais se encontram disponíveis no Processo Administrativo n. 001283/2019.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ALEX ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTIAGO, representante legal da empresa Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 24/08/2020

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 11/2020
ADITANTES- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA A. C FAUSTINO EIRELI.
DO PROCESSO SEI - 004882/2019

DA ALTERAÇÃO - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 2.1, e incluir o Item 2.1.1, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação: 2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – “2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 978.333,17 (novecentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e dezessete centavos), passando a ser de R\$ 999.776,04 (novecentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), considerando o acréscimo, conforme a seguir:

2.1.1. Acresce-se ao contrato o valor de R\$ 21.442,87 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos)

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representante legal da empresa A. C FAUSTINO EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 22/08/2020

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 04 DE MAIO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 08 DE MAIO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram, também, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves e o Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente, em gozo de férias regulamentares, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 04 de maio de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 01/2020, publicada no DOe TCE-RO n. 2096, de 24/04/2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00945/20-TCE/RO

Categoria: Licitações e Contratos.

Subcategoria: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Assunto: Chamamento Público nº 10/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO – aquisição

de testes rápidos para a COVID-19 (SEI 0036.133428/2020-82).

Unidades: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de

Compras e Licitações (SUPEL).

Responsáveis: Fernando Rodrigues Máximo (CPF nº 863.094.391-20), Secretário de

Pregoeira Ômega da SUPEL.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Considerar formalmente legal o edital de Chamamento Público nº 10/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, com Determinação e Notificação ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 04332/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Herika Lima Fontinele - CPF nº 467.982.003-97, Marionete Sana Assunção - CPF nº 573.227.402-20, Zuleica Jacira Aires Moura - CPF nº

383.313.221-34, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF nº 499.371.112-34, Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF nº 623.728.662-49, Valdenice Domingos

Ferreira - CPF nº 572.386.422-04

Assunto: Convênios pendentes de baixa no sistema contábil – SIAFEN

Jurisdição: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento –SEAS

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Arquivar os presentes autos de fiscalização de atos e contratos, com DETERMINAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, via ofício, à Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF: 623.728.662-49), atual Secretária da SEAS, e ao Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier a substituir, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01256/19

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Jailson

Pereira Barata - CPF nº 560.569.072-87, Airton Mendes Veras - CPF nº 462.637.054-34, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), na condição de Presidente da Autarquia Previdenciária, e do Senhor Airton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34), na condição de Gerente de Contabilidade, dando-lhes quitação, COM DETERMINAÇÕES, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01257/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Jailson

Pereira Barata - CPF nº 560.569.072-87, Airton Mendes Veras - CPF nº

462.637.054-34, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

– IPERON

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) na condição de Presidente da Autarquia Previdenciária, e do Senhor Airton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34), na condição de Gerente de Contabilidade, dando-lhes quitação, COM DETERMINAÇÕES, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra".

5 - Processo-e n. 02052/18

Interessado: Amauri Valle - CPF nº 354.136.209-00

Responsáveis: Lucimeire Tamandare Goncalves Neves - CPF nº 326.799.042-49,

Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF nº 421.640.602-53

Assunto: Representação - Indício de irregularidade no pagamento de diárias

sem a Comprovação para servidor.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Conhecer da Representação formulada, com DETERMINAÇÕES e SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

6 - Processo-e n. 02200/19**Interessado:** Tribunal de Contas de Rondônia**Responsáveis:** Paulo Moacir Nunes Freire - CPF nº 481.930.385-68, Gilberto Moura –

CPF nº 523.915.239-04, Jucinei Queiroz de Miranda - CPF nº 210.592.172-87, José Reginaldo Gomes Batista - CPF nº 314.870.504-10, Airton Pedro Gurgacz - CPF nº 335.316.849-49, Adilson dos Santos Nascimento – CPF nº 422.127.072-15, João Maria Sobral de Carvalho - CPF nº 048.817.961-00

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar possíveis danos constatados pela Divisão de Patrimônio entre o SIAFEM e Patrimônio Web referente ao mobiliário para atender à Ciretran de Ji-Paraná, adquirido por intermédio do Processo Administrativo nº 17.974/2012.**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN**Relator:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**Decisão:** "Julgar Regular, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO, com DETERMINAÇÕES, com vista na apuração de possíveis irregularidades decorrente de diferença constatada pela Divisão de Patrimônio e as informações constantes no SIAFEM e aquelas disponibilizadas no Sistema Patrimônio Web, fazendo DETERMINAÇÕES, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".**7 - Processo-e n. 02225/17****Interessada:** Controladoria Geral da União no Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia**Responsáveis:** Eudes Fonseca da Silva - CPF nº 409.714.142-20, Boris Alexander

Gonçalves de Souza - CPF nº 135.750.072-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Procedimento abreviado de controle.**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Porto Velho**Relator:** Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**Decisão:** "Considerar cumpridas as determinações inseridas nas Decisões, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".**8 - Processo-e n. 01402/15 – (Apenso: 00510/14)****Responsáveis:** Carlos Cezar Carvalho Frota - CPF nº 195.979.672-00, Antônio Ferreira

de Brito - CPF nº 340.868.542-87, Lúcio Leonardo Rojas Medrano - CPF nº 599.803.462-72, Edson Andrioli dos Santos - CPF nº 531.631.251-15, João Evangelista

Moraes Gadelha - CPF nº 267.989.563-00, Claudiomar Lemos de Souza - CPF nº 732.083.532-00, Benjamim Pereira Soares Junior - CPF nº 327.171.642-00, Antônio

Serafim da Silva Junior - CPF nº 422.091.962-72, Miguel Kelvian Torres Sena - CPF nº 822.507.402-59, Neilton Bento Santos - CPF nº 408.980.162-15, Erivelton

Gomes Kruger - CPF nº 585.067.212-53

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014.**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Candeias do Jamari**Advogados:** Escritório de Advocacia Girão Advocacia & Assessoria Jurídica, José Girão Machado Neto - OAB nº 2664, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ N. 01.071.076/0001-95**Relator:** Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**Decisão:** "Julgar Regulares as Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-Ro, exercício 2014, dando quitação plena, com determinações e alertas, à unanimidade, nos termos do voto do relator".**9 - Processo-e n. 01713/19****Responsável:** Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé**Relator:** Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**Decisão:** "Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-Ro, exercício 2018, com determinações e alertas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".**10 - Processo-e n. 02874/19 – (Processo Origem: 00224/17)****Recorrente:** Willianes Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49**Assunto:** Interpõe Recurso de Reconsideração em face do AC2-TC 00388/19 –

Processo nº 00224/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU**Advogados:** José de Almeida Júnior - OAB nº 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB nº 3593**Relator:** Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**Decisão:** "Conhecer o Pedido de Reexame e, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".**11 - Processo-e n. 00057/20 – (Processo Origem: 01079/17)****Recorrente:** André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48**Assunto:** Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1 - TC 01117/19, proferido nos autos do Processo nº 01079/17/TCE-RO.**Jurisdicionado:** Fundo Estadual de Saúde**Relator:** Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**Decisão:** "Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".**12 - Processo n. 01530/17 – (Processo Origem: 01919/08)****Recorrente:** Sebastião Teixeira Chaves - CPF nº 058.387.979-91**Assunto:** Pedido de Reexame referente ao Proc. TC nº 04674/16 (Processo

Originário n. 01919/08).

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**Relator:** Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**Decisão:** "Conhecer do recurso para, no mérito negar provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".**13 - Processo-e n. 02615/19 – (Processo Origem: 00973/18)****Recorrente:** Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ nº

04.079.224/0001-91

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente a Processo nº 00995/19/TCE-RO e Processo n. 00973/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogado: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

14 - Processo-e n. 02629/19 – (Processo Origem: 00973/18)

Recorrente: Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF nº 654.526.402-82

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC

00132/19 e Acórdão AC2-TC 00537/19, referente ao Processo nº 01002/19.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior, OAB/RO N. 3.099

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, conceder parcial provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

15 - Processo-e n. 01886/18 – Representação

Interessada: Associação Rondoniense de Oftalmologia - AROFT - CNPJ nº 09.580.722/0001-37

Responsáveis: Izaura Taufmann Ferreira - CPF nº 287.942.142-04, Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00

Assunto: Supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 14/2017/SUPEL (Proc. Admin. n. 0036.025115/2017-56/SESAU)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Advogados: Esber e Serrate Advogados Associados - OAB n. 048/12, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 470RO

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar prejudicado o exame de mérito da representação formulada em relação ao Chamamento Público n. 14/2017/SUPEL, pela perda de objeto; e parcialmente procedente a representação formulada quanto às supostas irregularidades relacionadas ao Chamamento Público n. 16/2018/SUPEL, visto que foram efetivadas correções do procedimento, afastando-se eventual aplicação de sanção pecuniária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

16 - Processo-e n. 03058/18 – (Apensos: 02430/15)

Responsáveis: Emerson Silva Castro - CPF nº 348.502.362-00, Vanessa Rosa Dahm -

CPF nº 748.932.112-34, Marionete Sana Assunção - CPF nº 573.227.402- 20, Mariano Ferreira da Silva - CPF nº 107.073.792-53

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I da DM-DDR 00191/2018-GCBAA- Supostas impropriedades na execução do Contrato n. 071/13/PGE, objeto do Processo Administrativo n. 1601.000645/20113, que trata da contratação de empresa especializada em transporte rodoviário para atender às necessidades dos alunos/ atletas, técnicos e dirigentes quando da realização das olimpíadas escolares de Rondônia 2013.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar Regular, Regular com Ressalvas e Irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e fixação de prazo, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

17 - Processo-e n. 00589/20

Interessados: Juliana Santana Figueiredo de Paula - CPF nº 806.891.832-91, Edilene

Maria dos Santos Leandro - CPF nº 619.376.497-68, Monique Binatti de Medeiros - CPF nº 950.150.942-72, Sabrina Romlo Abucater Cruz - CPF nº 024.321.522-39,

Vanessa Schwanz - CPF nº 024.536.642-39, Mauri Machado - CPF nº 627.320.302-44, Elias Ferreira da Silva - CPF nº 649.068.332-68

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

18 - Processo-e n. 00625/20

Interessados: Sandra Regina Gomes - CPF nº 951.705.612-53, Marcelo Ferreira Coelho - CPF nº 762.882.002-63

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal, determinando o registro junto a esta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

19 - Processo-e n. 03147/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Estatutário

Interessados: Marinalva Pereira da Silva - CPF nº 615.586.302-44, Elizabete Rosa Santana - CPF nº 469.599.202-72

Responsável: Cornelio Duarte de Carvalho

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal, determinando o registro junto a esta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

20 - Processo-e n. 00588/20

Interessado: Anderson Leviski dos Santos - CPF nº 023.745.982-50

Responsável: Eliomar Patrício - CPF nº 456.951.802-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais o ato de admissão de pessoal, do senhor Anderson Leviski dos Santos, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA

PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

21 - Processo-e n. 00620/20

Interessados: Victor Almeida Ramos - CPF nº 027.707.072-48, Isaías Felipe Pereira

Santos - CPF nº 002.377.472-00, Sirley Alves Pereira - CPF nº 595.642.612-87, Hiago Nunes Furlan - CPF nº 037.141.842-95, Mara Dalila Andrade de Azevedo -

CPF nº 801.676.592-00, Sandra Regina da Silva Pereira - CPF nº 771.619.472-00, Daiane Vieira Pacífico - CPF nº 599.005.392-49

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal, determinando registro junto a esta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

22 - Processo-e n. 00801/20

Interessada: Debora Machado Aragão - CPF nº 004.143.863-96

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão de pessoal, da senhora Debora Machado Aragão, determinando o registro do ato junto a esta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

23 - Processo-e n. 00800/20

Interessado: Fabricio Aires Santos Silva - CPF nº 989.663.672-91

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão de pessoal, do senhor Fabricio Aires Santos Silva, determinando o registro do ato junto a esta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

24 - Processo-e n. 00793/20

Interessado: Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa - CPF nº 002.456.492-39

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão de pessoal, do senhor Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa, determinando o registro do ato junto a esta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral, em razão da declaração de suspeição da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de admissão sob apreciação, em convergência com a instrução da unidade técnica".

25 - Processo-e n. 00799/20

Interessados: Sandra Sheyla da Silva Pereira - CPF nº 881.405.042-20, Joao Victor

Alves Mattos - CPF nº 033.427.972-07, Matilde Moreira Cardozo - CPF nº 006.913.572-00, Arthur Vinicius Alves Mattos - CPF nº 033.427.902-02, Leandro Jose Lang - CPF nº 612.785.212-91

Responsável: Ronildo Pereira Macedo - CPF nº 657.538.602-49, Claudino Peretto Júnior

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal os atos de admissão de pessoal, determinando os registros junto a esta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

26 - Processo-e n. 03116/19

Interessada: Maria da Penha de Oliveira - CPF nº 417.945.676-15

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, da servidora Maria da Penha de Oliveira, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com recomendação ao Instituto de Previdência Social de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, a unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, haja vista o pleno atendimento aos requisitos legais".

27 - Processo-e n. 03105/19

Interessada: Eliana dos Santos de Almeida - CPF nº 716.968.577-91

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, da servidora Eliana dos Santos de Almeida, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto de Previdência de Mirante da Serra, a unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, haja vista o pleno atendimento aos requisitos legais".

28 - Processo-e n. 03228/19

Interessada: Aparecida Alves dos Santos - CPF nº 032.114.718-98

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Aparecida Alves dos Santos, determinando o registro o ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, haja vista o pleno atendimento aos requisitos legais".

29 - Processo-e n. 03232/19

Interessada: Ana Gilda Gasparin - CPF nº 234.310.080-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Ana Gilda Gasparin, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

30 - Processo-e n. 02279/19

Interessada: Elisangela Celia Dias - CPF nº 478.639.942-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Elisangela Célia Dias, determinado o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

31 - Processo-e n. 00105/20

Interessada: Terezinha Reis do Nascimento - CPF nº 290.231.142-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Terezinha Reis do Nascimento, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, haja vista o pleno atendimento aos requisitos legais".

32 - Processo-e n. 00106/20

Interessada: Ana Claudia Araújo da Silva - CPF nº 386.888.322-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, da servidora Ana Claudia Araújo da Silva, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

33 - Processo-e n. 02968/19

Interessado: Jair Martins Rosa - CPF nº 205.882.326-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, do servidor Jair Martins Rosa, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, preferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, haja vista o pleno atendimento aos requisitos legais".

34 - Processo-e n. 02965/19

Interessada: Maria Aparecida dos Santos Santini - CPF nº 772.682.027-68

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Aparecida dos Santos Santini, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

35 - Processo-e n. 01494/19

Interessado: Ivan Ribeiro de Andrade - CPF nº 035.725.526-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Ivan Ribeiro de Andrade, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

36 - Processo-e n. 00545/20

Interessada: Maria Severina de Souza Albuquerque - CPF nº 162.917.192-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Severina de Souza Albuquerque, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, preferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, haja vista o pleno atendimento aos requisitos legais".

37 - Processo-e n. 03087/19

Interessada: Claudia Ferreira da Silva - CPF nº 742.346.172-53

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Claudia Ferreira da Silva, determinando o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, preferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Este parque de contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato, ressaltando, a propósito, que eventuais inconformidades da ata médica que motivou a aposentadoria devem ser revistas, se for o caso, pela própria Junta Médica, não detendo a Corte de Contas competência para tanto".

38 - Processo-e n. 00427/20

Interessado: Gilmar Melo de Barros - CPF nº 196.774.132-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, do servidor Gilmar Melo de Barros, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, preferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

39 - Processo-e n. 02743/19

Interessado: Jose Lourenço - CPF nº 411.452.321-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, do servidor José Lourenço, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, preferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

40 - Processo-e n. 03276/19

Interessado: Devoir Gomes - CPF nº 716.901.407-63

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Devoir Gomes, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

41 - Processo-e n. 03014/19

Interessada: Maria de Fatima Menezes Magalhaes - CPF nº 794.866.734-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Fátima Menezes Magalhães, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

42 - Processo-e n. 00539/19

Interessada: Verina Vieira de Lima - CPF nº 316.903.942-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Verina Vieira de Lima, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

43 - Processo-e n. 02280/19

Interessada: Raimunda Teixeira Bernardino - CPF nº 271.846.412-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, da servidora Raimunda Teixeira Bernardino, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, preferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

44 - Processo-e n. 02961/19

Interessado: Jurema Matter - CPF nº 407.439.429-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Jurema Matter, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

45 - Processo-e n. 03234/19

Interessada: Angela Maria Moda de Sena Mota - CPF nº 051.699.332-15

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Angela Maria Moda de Sena Mota, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação a Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

46 - Processo-e n. 02967/19

Interessada: Madalena Cruz de Souza - CPF nº 277.101.572-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Madalena Cruz de Souza, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

47 - Processo-e n. 03093/19

Interessada: Luzia Alexandrina da Silva Santana - CPF nº 392.244.731-72

Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Luzia Alexandrina da Silva Santana, determinando o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, preferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

48 - Processo-e n. 03128/19

Interessada: Maria Rodrigues de Souza - CPF nº 107.189.902-34

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Rodrigues de Souza, determinando o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

49 - Processo-e n. 00691/20

Interessada: Maria Lucia de Souza Neves - CPF nº 192.015.752-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Lucia de Souza Neves, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com recomendação ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA

PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

50 - Processo-e n. 00061/20

Interessada: Iria de Fatima Pereira - CPF nº 044.842.742-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Iria de Fatima Pereira, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

51 - Processo-e n. 00034/20

Interessada: Natercia Lourenço de Araújo - CPF nº 153.623.962-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Natercia Lourenço de Araújo, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do voto do Relator". "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Natercia Lourenço de Araújo, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

52 - Processo-e n. 00455/20

Interessado: Nestor Oliveira - CPF nº 048.217.932-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Nestor Oliveira, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

53 - Processo-e n. 00549/20

Interessada: Lindalva Pio de Mendonca Tavernard - CPF nº 028.292.152-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

54 - Processo-e n. 00467/20

Interessada: Nilce Mateus da Silva - CPF nº 326.015.062-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Nilce Mateus da Silva, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao

Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

55 - Processo-e n. 03363/19

Interessada: Maria Jose da Cruz Nascimento - CPF nº 113.419.202-91

Responsável: João Bosco Costa – CPF nº 130.622.554-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria José da Cruz Nascimento, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

56 - Processo-e n. 00479/20

Interessada: Maria das Graças Sousa Bernardes - CPF nº 132.897.052-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Maria das Graças Sousa Bernardes, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

57 - Processo-e n. 03219/19

Interessado: Antônio Flavio de Castro - CPF nº 373.719.409-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Antonio Flavio de Castro, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

58 - Processo-e n. 02740/19

Interessada: Rosangela Muniz da Silva - CPF nº 302.045.424-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Rosangela Muniz da Silva, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

59 - Processo-e n. 03224/19

Interessado: Jose Einalde Ferreira Goncalves - CPF nº 080.072.762-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor José Einalde Ferreira Gonçalves, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

60 - Processo-e n. 03089/19

Interessada: Helena Kreuzberg - CPF nº 389.675.372-04

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Helena Kreuzberg, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com recomendação ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

61 - Processo-e n. 00038/20

Interessado: Elizeu Hozana Sampaio - CPF nº 077.601.912-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Elizeu Hozana Sampaio, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

62 - Processo-e n. 00053/20

Interessada: Noraneide Bezerra de Araújo - CPF nº 139.019.151-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Noraneide Bezerra de Araújo, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA

PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

63 - Processo-e n. 02712/19

Interessado: Suzidarle Nunes Torres Silveira - CPF nº 219.923.802-44

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Suzidarle Nunes Torres Silveira, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

64 - Processo-e n. 00074/20

Interessada: Elizabeth Castro da Silva - CPF nº 162.764.262-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Elizabeth Castro da Silva, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

65 - Processo-e n. 03227/19

Interessada: Aparecida Antonia de Brito Perdoncini - CPF nº 079.597.022-68

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Aparecida Antônia de Brito Perdoncini, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

66 - Processo-e n. 02969/19

Interessada: Sirlene Luiza Artunk - CPF nº 283.736.262-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Sirlene Luiza Artunk, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto o Relator"

67 - Processo-e n. 03361/19

Interessada: Ozenir Patrícia de Oliveira - CPF nº 113.201.412-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ozenir Patrícia de Oliveira, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

68 - Processo-e n. 03262/19

Interessada: Edineusa da Silva Carneiro - CPF nº 843.490.267-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Edineusa da Silva Carneiro, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

69 - Processo-e n. 03247/19

Interessada: Cleusi Terezinha Michalczuk Bianchini - CPF nº 420.034.822-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Cleusi Terezinha Michalczuk Bianchini, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

70 - Processo-e n. 03085/19

Interessado: Manon Muniz da Cruz - CPF nº 300.291.042-20

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Manon Muniz da Cruz, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

71 - Processo-e n. 02971/19

Interessada: Eliane Rosa Lara - CPF nº 478.986.232-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Eliane Rosa Lara, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

72 - Processo-e n. 01059/19

Interessado: Deusdete Antônio Alves - CPF nº 031.123.141-15

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade do servidor Deusdete Antônio Alves, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação e recomendação ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Tendo sido saneada a falha inicialmente detectada, alusiva à proporcionalidade dos proventos, opino seja o ato considerado legal e registrado, na forma da lei"

73 - Processo-e n. 00142/19

Interessado: Adelson Batista dos Santos - CPF nº 970.771.868-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na remuneração do cargo efetivo, do servidor Adelson Batista dos Santos, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

74 - Processo-e n. 00094/20

Interessada: Maria Bernadete Araújo de Oliveira - CPF nº 084.475.862-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Bernadete Araújo de Oliveira, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA

PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

75 - Processo-e n. 02711/19

Interessada: Jadira Albino Soares Amaral - CPF nº 512.839.056-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Jadira Albino Soares Amaral, determinando registro do ato junto a esta Corte, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

76 - Processo-e n. 03267/19

Interessada: Dolores Santana do Nascimento - CPF nº 281.837.112-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Dolores Santana do Nascimento, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON , à unanimidade, nos termos do voto do relator".

77 - Processo-e n. 03793/18

Interessada: Ana Rita Côgo - CPF nº 937.411.707-04

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF nº 410.646.905-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

78 - Processo-e n. 02998/19

Interessada: Marly Aparecida de Souza Theotônio - CPF nº 242.115.752-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro do ato com determinações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, nos termos do voto do Relator à unanimidade".

79 - Processo-e n. 03117/19

Interessada: Jucelina Taborda - CPF nº 286.451.202-59

Responsável: Bruna Hellen Kotarski - CPF nº 014.143.252-74

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Jucelina Taborda, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com recomendações ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES, à unanimidade nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA

PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

80 - Processo-e n. 00547/20

Interessada: Rosana Diniz da Silva - CPF nº 191.883.582-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA

PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

81 - Processo-e n. 03225/19

Interessado: Adelino Tertuliano Gomes - CPF nº 047.914.601-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do senhor Adelino Tertuliano Gomes, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, nos termos do voto do Relator à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA

PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

82 - Processo-e n. 00116/20

Interessada: Maria Auxiliadora de Menezes Domiciano - CPF nº 041.170.182-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

83 - Processo-e n. 03098/19

Interessada: Euvania Rodrigues Batista Pereira - CPF nº 242.308.802-78

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Euvânia Rodrigues Batista Pereira, determinando registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru Previ, nos termos do voto do Relator à unanimidade.

84 - Processo-e n. 03130/19

Interessada: Sonia Maria Vieira de Moura Yamao - CPF nº 518.930.107-91
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA

PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

85 - Processo-e n. 03083/19

Interessada: Catarina Pereira Gouveia - CPF nº 418.642.712-72

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Catarina Pereira Gouveia, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - IMPRES, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA

PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

86 - Processo-e n. 00543/20

Interessado: Vagner Silva Trindade - CPF nº 350.885.912-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA

PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

87 - Processo-e n. 00468/20

Interessada: Ruth Leia Gomes - CPF nº 238.063.702-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA

PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

88 - Processo-e n. 00103/20

Interessada: Madalena de Lima Costa - CPF nº 188.917.052-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

89 - Processo-e n. 00507/20

Interessado: Antônio Batista da Silva - CPF nº 028.292.902-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF nº 577.628.052 - 49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

90 - Processo-e n. 03221/19

Interessada: Neuza Maria da Silva Costa - CPF nº 296.719.302-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

91 - Processo-e n. 02731/19

Interessada: Solange Gonezoroski de Souza Lanes - CPF nº 524.101.539-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

92 - Processo-e n. 01758/19

Interessada: Maria Parzewski - CPF nº 479.165.082-49

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

93 - Processo-e n. 00502/20

Interessada: Raimunda Alessandra Pinto da Costa - CPF nº 629.305.752-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA

PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

94 - Processo-e n. 00450/20

Interessada: Giselda Martins de Andrade - CPF nº 351.773.222-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA

PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

95 - Processo-e n. 03264/19

Interessado: Carlos Augusto Monteiro de Carvalho - CPF nº 191.288.782-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

96 - Processo-e n. 00673/20

Interessada: Esmerinda Simão de Freitas - CPF nº 192.097.892-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Esmerinda Simão de Freitas, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA

PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

97 - Processo-e n. 00654/20

Interessado: Leonildo Apolonio de Souza - CPF nº 076.026.002-82

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, do servidor Leonildo Apolonio de Souza, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA

PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

98 - Processo-e n. 00698/20

Interessada: Lucélia Maria Medeiros Ferreira - CPF nº 139.468.382-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lucélia Maria Medeiros Ferreira, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

99 - Processo-e n. 00678/20

Interessado: Antônio Carlos da Silva - CPF nº 051.705.832-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Antonio Carlos da Silva, determinando o registro, com determinação ao determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

100 - Processo-e n. 00820/20

Interessada: Nely de Souza Freitas Cantanhede - CPF nº 192.041.592-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, da servidora Nely de Souza Freitas Cantanhede, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA

PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

101 - Processo-e n.00657/20

Interessada: Lady dos Santos Lima - CPF nº 586.139.352-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, da servidora Lady dos Santos Lima, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

102 - Processo-e n. 03000/19

Interessada: Maria de Fatima Batista Alves Fideles - CPF nº 079.962.842-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, da servidora Maria de Fátima Batista Alves Fideles, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

103 - Processo-e n. 00063/20

Interessada: Marise Brasileiro Silva Gonçalves - CPF nº 160.562.564-72

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marise Brasileiro Silva Gonçalves, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

104 - Processo-e n. 00123/20

Interessada: Janete Almeida da Silva - CPF nº 044.666.162-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

105 - Processo-e n. 03369/19

Interessado: Paulo Matos Correa - CPF nº 058.419.172-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

106 - Processo-e n. 00661/20

Interessada: Raquel Barbosa de Castro - CPF nº 670.955.502-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, preferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

107 - Processo-e n. 00465/20

Interessada: Jacira da Silva Lima - CPF nº 221.032.012-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

108 - Processo-e n. 00714/20

Interessada: Rousane Reis da Silva - CPF nº 447.654.951-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, preferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

109 - Processo-e n. 00559/20

Interessada: Líbia Assis das Neves - CPF nº 107.008.382-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

110 - Processo-e n. 00099/20

Interessada: Maria Madalena Nogueira Bento - CPF nº 203.214.902-82

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, preferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

111 - Processo-e n. 00696/20

Interessada: Alcy Pedrosa da Silva - CPF nº 106.740.802-97

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

112 - Processo-e n. 00550/20

Interessado: Manuel Jurandi D' Aguiar - CPF nº 060.551.922-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

- Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."
- 113 - Processo-e n. 00679/20
Interessada: Dina de Souza - CPF nº 106.730.322-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."
- 114 - Processo-e n. 00139/20
Interessada: Francisca Bezerra da Silva - CPF nº 084.707.662-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."
- 115 - Processo-e n. 00126/20
Interessada: Maria de Fatima de Souza Oliveira - CPF nº 191.290.332-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."
- 116 - Processo-e n. 00692/20
Interessado: Augusto Cesar Nascimento Pereira - CPF nº 106.803.492-00
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."
- 117 - Processo-e n. 00671/20
Interessado: Aloncio Mateus Pereira - CPF nº 081.734.513-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."
- 118 - Processo-e n. 00722/20
Interessada: Marilene Luiz Pereira - CPF nº 242.421.442-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."
- 119 - Processo-e n. 00748/20
Interessada: Neusa Pazin - CPF nº 203.783.862-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, preferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".
- 120 - Processo-e n. 00824/20
Interessado: Francisco de Assis Faustino - CPF nº 139.125.264-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

121 - Processo-e n. 00751/20

Interessada: Maria de Nazaré Ribeiro De Souza - CPF nº 182.628.482-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

122 - Processo-e n. 00688/20

Interessada: Benedita Auxiliadora Sales Cardoso de Souza - CPF nº 210.587.252-20

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

123 - Processo-e n. 00675/20

Interessada: Rosa Alves Braga Oliveira - CPF nº 081.490.702-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

124 - Processo-e n. 00583/20

Interessado: Evandro Fialho Silva - CPF nº 185.377.152-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

125 - Processo-e n. 00581/20

Interessado: Luis Clodoaldo Cavalcante Filho - CPF nº 045.832.302-06

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

126 - Processo-e n. 00580/20

Interessada: Maria do Carmo Monteiro Botelho - CPF nº 204.532.212-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

127 - Processo-e n. 00575/20

Interessada: Maria Lúcia Barretos Neves - CPF nº 291.508.251-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

128 - Processo-e n. 00554/20

Interessada: Marisa Magalhães Castiel de Carvalho - CPF nº 469.461.952-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

129 - Processo-e n. 00487/20

Interessada: Claudia Alves Gomes - CPF nº 631.878.682-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

130 - Processo-e n. 00115/20

Interessado: Jose Aldemir Saldanha - CPF nº 040.331.672-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

131 - Processo-e n. 00067/20

Interessada: Maria Francisca Santana da Silva - CPF nº 267.011.622-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

132 - Processo-e n. 00506/20

Interessada: Francisca de Melo Veras da Silva - CPF nº 272.464.182-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

133 - Processo-e n. 00461/20

Interessada: Maria Coelho Barreto - CPF nº 272.561.972-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

134 - Processo-e n. 00472/20

Interessada: Maria da Conceição Rodrigues Marques - CPF nº 161.669.572-20

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

135 - Processo-e n. 00474/20

Interessada: Eliza Rech Ferreira da Silva - CPF nº 115.099.612-91

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

136 - Processo-e n. 00456/20

Interessada: Maria Lucia Goncalves Cunha - CPF nº 237.930.662-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

137 - Processo n. 04070/12 – (Apensos: 02376/12)

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Responsáveis: Monica Cristina Oliveira de Carvalho - CPF nº 408.100.112-04, Ian

Kleber Cerqueira de Farias, Manoel Francisco das Chagas Neto - CPF n.

050.080.423-00, Kérsia Carla Carneiro - CPF nº 639.052.723-34, Jefferson de Souza - CPF nº 420.696.102-68, Yuri Carneiro Lima - CPF nº 575.708.333-68, Mario

Jonas Freitas Guterres - CPF nº 177.849.803-53, Tec - Tecnologia Civil Ltda, Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54

Assunto: Representação – Supostas irregularidades praticadas no âmbito da

Administração Municipal de Porto Velho

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Conhecer a representação proposta pelo Ministério Público do Estado, extinguindo o processo sem resolução do mérito e posterior arquivamento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

138 - Processo-e n. 03194/19

Interessado: Ivan de Mesquita Menezes - CPF nº 221.342.712-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

139 - Processo-e n. 03186/19

Interessado: Oziel Basílio Paradela - CPF nº 764.912.267-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

140 - Processo-e n. 03188/19

Interessado: Alcimar Salustiano Santos - CPF nº 408.814.902-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia– IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

141 - Processo-e n. 03168/19

Interessado: Joao Bosco de Alencar Pereira - CPF nº 444.123.805-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

142 - Processo-e n. 03180/19

Interessado: Sabino Alves - CPF nº 219.919.282-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

143 - Processo-e n. 00331/20

Interessado: Osmar Freire Medeiros - CPF nº 349.794.762-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

144 - Processo-e n. 03195/19

Interessado: Jailson da Silva - CPF nº 540.996.504-30
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

145 - Processo-e n. 03165/19
Interessado: Jairo Pessoa de Araújo - CPF nº 283.039.972-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

146 - Processo-e n. 00330/20
Interessado: Elias de Araújo Lopes - CPF nº 223.709.432-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

147 - Processo-e n. 00314/20
Interessado: Aires Lopes Gonçalves - CPF nº 587.186.301-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

148 - Processo-e n. 03205/19
Interessado: Wilson Juarez Perez - CPF nº 348.696.542-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

149 - Processo-e n. 00337/20
Interessado: Emerson Soares - CPF nº 349.668.032-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

150 - Processo-e n. 03166/19
Interessado: Mem de Sá Chaves de Almeida - CPF nº 295.858.132-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

151 - Processo-e n. 00341/20
Interessado: Franciney Brandão Albino - CPF nº 418.603.812-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

152 - Processo-e n. 03174/19
Interessado: Raimundo Gomes Alcântara - CPF nº 358.721.603-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

153 - Processo-e n. 00336/20
Interessado: José Lima da Silva - CPF nº 294.090.802-82

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

154 - Processo-e n. 00326/20

Interessados: Francisco Zeferino da Rocha - CPF nº 495.644.124-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

155 - Processo-e n. 03175/19

Interessado: Antônio Gomes Nascimento Filho - CPF nº 526.800.029-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

156 - Processo-e n. 03196/19

Interessado: Jose Ailton dos Santos - CPF nº 149.947.978-62

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

157 - Processo-e n. 03202/19

Interessado: Rivaldo José de Souza - CPF nº 271.510.502-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada ao 2º Sargento PM José Ailton dos Santos, determinando o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

PROCESSO RETIRADO DA PAUTA

01 - Processo-e n. 03612/15 – (Apenso: 03067/18, 03068/18) - (Retirado de Pauta)

Interessados: Daniel Glaucio Gomes de Oliveira - CPF nº 825.930.351-53, Valdecir da

Silva Maciel - CPF nº 052.233.772-49

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, José Marcus Gomes do Amaral - CPF nº 349.145.799-87, Marionete Sana

Assunção - CPF nº 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54, Emerson Silva Castro - CPF nº 348.502.362-00, Júlio Olivar Benedito - CPF nº 927.422.206-82, Marco Antônio de Faria - CPF nº 012.908.511-15, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF nº 168.099.632-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contratos nº 129/PGE/2011,

029/PGE/2013 E 195/PGE/2014, Celebrados com Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior (FATEC) - Locação de Imóvel para acolher a E.E.E.F.M Brasília - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - OAB n. 638, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB n. 5878, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/AOB/RO 52860/PR, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149 Advogada/ Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - OAB n. 638

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Às 17h do dia 08 de maio de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 08 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula 109

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA/PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 22 DE JUNHO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 26 DE JUNHO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram, também, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, bem como os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 22 de junho de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 04/2020, publicada no DOe TCE-RO n. 2127, de 9.6.2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00923/20 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Rafael Martins Papa - CPF nº 530.296.312-49, João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/2020-SEMAD/SEMUSA.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/SEMAD/2020-SEMAD/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, destinado à contratação temporária de Profissionais da área da saúde, visando atender aos usuários da Rede Pública de Saúde, em caráter emergencial quanto as necessidades de combate ao CORONAVÍRUS, com determinação e alerta aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo-e n. 02654/19 – Representação

Responsável: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Representação - Supostas irregularidades no Processo SEI RO: 0036.285654/2019-12 (Contratação Emergencial - "Transporte Aeromédico").

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - OAB nº 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - OAB nº 3718 e Sociedade: Pires & Marzolla Advogados – OAB/RO 018/2020

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Conhecer da Representação formulada pela empresa RIMA – RIO MADEIRA AEROTAXI – LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade para, no MÉRITO considerá-la procedente, com recomendação ao Secretário de Estado da Saúde, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02279/18 – Prestação de Contas

Responsáveis: Daniele Fonseca - CPF nº 595.365.512-68, Welinton Poggere Góes da Fonseca - CPF nº 019.525.582-80, Obadias Ferreira da Silva - CPF nº

418.917.162-04, Maria Aparecida Fernandes - CPF nº 285.871.621-87, Lourenil Gomes da Silva - CPF nº 349.069.242-04, Jhony Pedro da Paixão - CPF nº

722.149.022-87, Izaías Alves Ferreira - CPF nº 334.008.579-04, Edivaldo Souza Gomes - CPF nº 485.977.592-91, Clodoaldo Vieira de Jesus - CPF nº 800.108.061-

72, Ademilson Procópio Anastácio - CPF nº 698.308.862-04, Gilson Galvão dos Santos - CPF nº 564.356.492-00, Edilson Alves Vieira - CPF nº 349.894.472-04,

Cláudia Regina Abreu - CPF nº 703.863.822-04, Sílvia Cristina Amâncio Chagas - CPF nº 017.393.967-82, Joziel Carlos de Brito - CPF nº 569.930.992-68, Joaquim

Teixeira dos Santos - CPF nº 283.861.402-91, Marcelo Jose de Lemos - CPF nº 597.442.942-72, Afonso Antônio Candido – CPF nº 778.003.112-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Afonso Antônio Cândido – Vereador Presidente, dando-lhe quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00112/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Edino Porfírio de Souza - CPF nº 548.316.529-20, Roger Junior Inacio Ratier - CPF nº 406.592.798-60, Dhiemes Marques dos Santos - CPF nº

802.238.422-49, Levy Tavares - CPF nº 286.131.982-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar ilegais os atos sindicados na Fiscalização de Atos e Contratos, pelas irregularidades consignadas nos autos, cominando multa individual aos responsáveis, com determinação e advertência, nos termos do Voto do Relator à unanimidade".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifico o parecer já exarado nos autos no sentido de que sejam considerados irregulares os atos de Levy Tavares e Dhiemes Marques dos Santos, ex-Coordenadores do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, e sejam tais agentes sancionados com aplicação de multa".

5 - Processo-e n. 02796/19 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº 138.412.111-00

Assunto: Irregularidades em processos de concessão de diárias no âmbito da Companhia.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Extinguir os autos, sem análise de mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 03884/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Angelita de Almeida Rosa Mendes - CPF nº 386.446.652-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos. Memorando nº 445/2016/D2ªC-SPJ.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Declarar cumprido o cerne que motivou a instauração do procedimento abreviado de controle externo, para o fim de determinar o seu arquivamento, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos

seguintes termos: "Ratifico o parecer ministerial já exarado nos autos pelo qual se opinou pelo arquivamento do feito sem resolução do mérito, em observância aos princípios da seletividade, eficiência, efetividade, razoabilidade e economicidade, não sem antes alertar ao Controlador Geral do Estado que a omissão no cumprimento e apuração das ilegalidades, a ser verificado em futuras auditorias, poderá ensejar responsabilidade solidária."

7 - Processo-e n. 02757/17 – (Apenso n. 03700/16) - Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Heitor Facundo Almeida - CPF nº 084.466.602-53, Moacir De Souza Magalhães - CPF nº 102.856.522-49, Flammareon Jackson Farias Cruz - CPF nº 420.010.212-91, Flavio Morais Nogueira Junior - CPF nº 616.995.003-04, Christian Piana Camurça - CPF nº 326.317.662-53, Manuel Eudes Pereira Claudino - CPF nº 229.496.152-87, Jefferson Jackson Pereira Assaia - CPF nº 316.974.788-67.

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00254/17 - Fiscalização da execução do Convênio nº 038/PGM/2014 (Funcultural/Fundação de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia - IPRO)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar Regulares e Regulares com Ressalvas as contas sindicadas nos autos, dos responsáveis neles apontados, afastando a incidência de sobre preço, com determinação ao Presidente da Funcultural, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 03897/18 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 25/05/2020)

Responsáveis: Eliana da Silva Moura - CPF nº 348.810.502-49, Henrique de Souza Leite - CPF nº 220.464.102-20, Alex Pascoal Lima - CPF nº 631.441.742-20

Assunto: Apurar irregularidades no pagamento de verba remuneratória ao ex-presidente da Autarquia no período de 01.03.2012 a 15.06.2015.

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator para o Acórdão: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Início com os costumeiros e os mais respeitosos cumprimentos ao Exmo. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves e, também, ao Exmo. Revisor Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Assim, passo a apresentar as justificativas do meu voto:

Extrai-se da instrução inicial, que houve equívoco de fundamentação na conclusão do relatório de Tomada de Contas Especial; veja-se a transcrição do relatório inicial elaborado pelo Controle Externo do Tribunal de Contas:

"O Relatório da TCE menciona que houve infringência nos termos da Constituição Federal, artigo 37 e § 4º do artigo 39; fica evidente, contudo, um equívoco, em razão de que a Jucer não está equiparada a Secretaria, mas está vinculada a uma Secretaria. Como se verifica nos termos da Lei Complementar n. 224/2000 alterada pela Lei Complementar n. 733/2013 a Junta Comercial de Rondônia é um Órgão vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária –SEAGRI. Fato que demonstra que o referido gestor não percebe subsídio como está na rubrica de pagamento, mas sim remuneração mensal que determina o Regimento da Autarquia, conforme mencionado acima. (g.n)

O que se verifica, um erro de nomenclatura na ficha financeira daquela Autarquia. Dessa forma, nota-se que é devido aquele cargo a remuneração mensal, fixado em quadro de cargos em comissão-CDS, bem como verbas de representação atribuídas ao referido cargo.

Assim, tem-se um recebimento indevido pelo servidor Henrique de Souza Leite quanto ao Cargo de Técnico em Saúde, pois, conforme se verifica, o cargo de Presidente da Jucer faz jus apenas ao que determina o artigo 99 do Regimento Interno daquela Autarquia, sendo, dessa forma, devido ressarcimento ao erário das verbas recebidas indevidamente à época que exercia o cargo de gestor daquela Entidade."

Estas afirmações, feitas pelo Controle Externo, no relatório inicial da auditoria, induz-nos a concluir que o então Presidente poderia ter à luz do art. 99 do R. Interno da JUCER, feito a opção pelo cargo efetivo mais a Representação. Daí não posso concluir que o salário do cargo efetivo deve ser devolvido em face de que poderia muito bem ser recebido. Não existe informação sobre a composição do valor da Representação (Salário-base + Representação = Remuneração). Nesta circunstância poderia o Presidente fazer a opção pela Representação mais o soldo de Cargo de Técnico em Saúde, perfeitamente compatível.

Além disso, a parcela legal – indenizações (auxílio-saúde, etc) já mencionadas em toda a instrução na parte final, dos valores no montante de R\$ 5.850,00 (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), também poderiam ter sido adicionadas às parcelas relativas às Representações (direito de opção do cargo em comissão à época, cfe. Reg. Interno, art. 99 – JUCER), cumuladas com o salário de cargo efetivo.

Restaria ao final, a opção pelo beneficiário: salário-base do cargo de em comissão de Presidente da JUCER, ou salário efetivo do cargo de Técnico em Saúde. Qual dos dois devem ser excluídos? E qual é o valor real da exclusão se não fora feita a opção de acumulação ao tempo dos recebimentos? Qual o valor do salário-base do cargo em comissão então recebido?

A continuar as imputações estou considerando, ainda que incorreto, o conceito de subsídio e não de cargo em comissão quando excluo a possibilidade de receber nos dois contratos, e o condeno a devolver o soldo de cargo de técnico. Mas qual foi a opção dele se o cargo é em comissão e não subsídio?

Somam-se às inconformidades e fragilidades de responsabilização, evidências de que as Contas foram aprovadas, a contabilidade regular e os recursos humanos e o controle interno foram omissos; – soa-me responsabilidade geral, de todos. Mas, responsabilidade sobre o que?

Veja-se a apuração da responsabilidade:

"Nexo de Causalidade.

a) Senhor Henrique de Souza Leite – A omissão - frente ao recebimento de verbas remuneratórias indevidas, no período de 01.03.2012 a 13.05.2018 - referente ao cargo de Técnico em Saúde, quando lhe seria devido apenas a remuneração pelo cargo de Gestor da entidade (CDS e verba de representação), causou prejuízo ao erário na monta de R\$ 106.360,37 (cento e seis mil, trezentos e sessenta reais e trinta e sete centavos)."

Está aí um grande equívoco fundado em presunção. O Sr. Henrique de Souza Leite recebeu Representação perfeitamente acumulável com o salário do cargo efetivo. Nas próprias afirmações da instrução técnica extraí-se, como já dito acima:

"O Relatório da TCE menciona que houve infringência nos termos da Constituição Federal, artigo 37 e § 4º do artigo 39; fica evidente, contudo, um equívoco, em razão de que a Jucer não está equiparada a Secretaria, mas está vinculada a uma Secretaria."

Ele poderia optar sim, pela representação e o soldo de cargo efetivo – isto é uma das alternativas possíveis. Mas, quando eu excluo a possibilidade de opção, retorno à conclusão de que o que ele recebeu foi de fato subsídio, já espancado pela própria instrução por trabalhar em equívoco a comissão de TCE. Mesmo assim estaríamos condenando-o considerando ao nosso talante, sem dar-lhe o direito de optar por qual parcela abdicar: o salário-base do Cargo em Comissão ou o salário de Técnico em Saúde. Ainda assim, quais foram os valores recebidos indevidos, pois a Representação do Cargo em Comissão correspondente a 100% ao equivocado subsídio; assim, não vejo ilegalidades; em consequência, nenhuma importância a devolver, pois os recebimentos foram devidos. Penso que o CDS de

Presidente da JUCER necessita ter a composição aperfeiçoada, para conter o salário-base e a Verba de Representação; e não somente Representação, como no caso em questão.

Conclusão:

Compulsando os documentos juntados na instrução da TCE, está juntada a manifestação da Procuradoria da JUCER, que dirime qualquer dúvida. O que se chamou de subsídio na verdade era Representação em função de que a JUCER não estava equiparada a Secretaria de Estado (equivoco corrigido posteriormente por Lei Complementar nº 827/15). Na verdade não houve acumulação ilegal de recebimentos, mas perfeitamente legal. Foi recebido pelo Sr. Henrique de Souza Leite, o salário-base, indenizações e vantagens pessoais do cargo de Técnico em Saúde adicionados à verba de representação de presidente da JUCER, equivocadamente chamada de subsídio.

De tudo que exposto, com os argumentos extraídos das análises – me restam claras as argumentações dos caminhos trilhados de razoabilidade, recebimentos legais e de boa-fé, eis que já se praticavam na JUCER estipêndios baseados em Cargo em Comissão ao Presidente da entidade. Destarte, em face de não vislumbrar nenhuma prática de ilegalidade, a não ser aspectos adjetivos como fragilidade de controle interno (área de recursos humanos e auditoria interna), com o intuito de simplificar o deslinde, apresento o voto por acompanhar o revisor, com os fundamentos retro-transcritos.

O CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: “Data vênia ao Eminentíssimo Revisor, mas no presente caso concreto estou inteiramente convencido de não ser caso de reconhecimento de boa-fé, nesta Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades no pagamento de verba remuneratória, que era feita mensalmente ao ex-presidente da JUCER - Junta Comercial do Estado de Rondônia, por um longo período, ou seja, neste caso concreto se está diante de uma ilegalidade que perdurou de 01.03.2012 a 15.-6.2015. Daí que neste caso entendo não haver, pelo menos no meu entendimento, condições de se reconhecer, com base na jurisprudência apresentada pelo i. Revisor, tivesse o agente público percebido irregularmente por esses quatro anos, munido de boa-fé, haja vista a perpetração do dano ao erário reconhecido pela instrução e pelo órgão ministerial, no que anuo e mantenho entendimento. Dessa forma, na condição de Relator originário, mantenho como razão de decidir todos os fundamentos esposados no voto apresentado na sessão pretérita, pois entendo não haver como abster de acolher na totalidade o resultado do trabalho pormenorizado da Unidade Técnica, que apontou amiúde as ilicitudes, inclusive com a subtração de verbas do quantum imputado, corroborada com o aprofundado parecer do Ministério Público de Contas, que a ela anuiu in totum, no sentido de confirmar o entendimento já esposado de terem os agentes públicos sido responsáveis pelo recebimento e permissão negligente acumulado na remuneração, mesmo que flagrantemente ilegal, não havendo que se falar em boa-fé e nem em desconhecimento da ilegalidade praticada, porque ninguém pode alegar desconhecer a lei, ainda mais nesse caso que os agentes detêm conhecimentos científicos da matéria (formação superior), e sendo assim, estou plenamente convencido de manter, como de fato mantenho, a responsabilidade solidária dos Senhores HENRIQUE DE SOUZA LEITE e ALEX PASCOAL LIMA.

Por todo o exposto e de tudo que dos autos consta, confirmo entendimento pretérito, convergindo in totum com o posicionamento do Parquet de Contas, esposado no Parecer Ministerial n. 0154/2020GPETV (ID 876488), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria e com o Relatório Técnico (ID 865361) do Corpo Instrutivo, para o fim de, com todas as venias ao Eminentíssimo Revisor, manter o voto no sentido de JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, de responsabilidade dos Senhores Henrique de Souza Leite, CPF n. 220.464.102-20, Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, à época dos fatos, e Alex Pascoal Lima CPF n. 631.441.742-20, Chefe de Divisão de Recursos Humanos Junta Comercial do Estado de Rondônia, à época dos fatos, pela ofensa ao artigo 39, § 4º da Constituição da República, vez que restou devidamente comprovado o pagamento irregular de vencimento do cargo efetivo cumulado com subsídio de Presidente, no período de 1º.3.2012 a 15.6.2015, no valor histórico de R\$ 100.510,37 (cem mil, quinhentos e dez reais e trinta e sete centavos); mantendo, dessarte, a Imputação do Débito e a Aplicação de Multa, conforme consignado nos teores externalizados no voto originário, pois neste caso concreto, não há falar em boa-fé diante da comprovação incontestável de que o Ex-Presidente da JUCER recebeu verba ilícita pois tanto ele quanto o Chefe de Recurso Humano da JUCER sabiam que a remuneração do cargo se dava por meio de subsídio (com fulcro na Lei Complementar n. 733/2013), não sendo crível que mesmo assim, num mínimo de comportamento dotado da necessária eticidade no setor público, que do ano de 2012 a 2015 tenham, o primeiro recebido ilícitamente a verba e, o segundo, negligenciado a verificação das normas regentes aplicáveis à espécie, o que impõe o ressarcimento ao erário, nos moldes da CF/88 e nas demais normas infraconstitucionais.”

Por isso, com todo respeito ao eminentíssimo revisor, mantenho o meu voto preteritamente apresentado como relator.

Decisão: “Julgar Regular os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora ELIANA DA SILVA MOURA, Chefe do Controle Interno da Junta Comercial do Estado de Rondônia, à época dos fatos; Julgar Regular com Ressalvas, sem aplicação de multa, os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores HENRIQUE DE SOUZA LEITE, Presidente da JUCER, e ALEX PASCOAL LIMA, Chefe da Divisão de Recursos Humanos, com determinação de posterior arquivamento dos autos, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves”.

9 - Processo-e n. 01904/19 – (Apenso n. 02583/18) - Prestação de Contas

Responsáveis: Manoel Pereira da Silva - CPF nº 633.312.682-91, Tatiane Bueno Santana - CPF nº 039.964.619-17, Tathiane Nascimento Santos - CPF nº 997.586.362-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Anari

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Julgar Regulares com Ressalvas, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Vale

do Anari, pertinente ao exercício financeiro de 2018, determinando alerta e posterior arquivamento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

10 - Processo n. 03433/19 – Direito de Petição

Interessada: Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54

Assunto: Direito de Petição com pedido de nulidade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Não conhecer a peça como Direito de Petição, por não se tratar de direito de petição, e sim de pleito objetivando reconhecer prescrição quinquenal e prescrição intercorrente, de nulidade absoluta, analisada ex officio, negando a tutela provisória de urgência, formulada pela petionante para, no mérito, rejeitar a questão de ordem suscitada, eis que não ficou comprovado a ocorrência dos institutos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado injustificadamente por mais de 3 (três) anos, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

11 - Processo-e n. 00817/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Wesley Correa Carvalho - CPF nº 090.132.287-39

Responsável: Artur Augusto Leite Júnior - CPF nº 227.299.268-44

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato de admissão do servidor Wesley Corrêa Carvalho, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

12 - Processo-e n. 00796/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Selma Silva de Souza Bonim - CPF nº 704.080.332-15

Responsável: Luiz Ademir Shock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Selma Silva de Souza Bonim, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

13 - Processo-e n. 00725/20 – Aposentadoria

Interessada: Margarida das Graças Morais Barbosa Lins - CPF nº 181.441.361-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 550/2018, publicada no Diário de Justiça do Estado n. 82, de 4.5.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 468, de 26.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, em 30.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Margarida das Graças Morais Barbosa Lins Rodrigues, determinando o registro, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

14 - Processo-e n. 00643/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Cleilson Rodrigues de Aguiar - CPF nº 663.137.912-15

Responsável: Fabio Batista da Silva - CPF nº 625.137.701-10

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Cleilson Rodrigues de Aguiar, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

15 - Processo-e n. 00742/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Leonor Gobete - CPF nº 015.600.728-22

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 776, de 3.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Leonor Gobete, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

16 - Processo-e n. 00738/20 – Aposentadoria

Interessada: Iracema Aparecida Lustosa da Silva - CPF nº 282.237.132-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez em favor da servidora Iracema Aparecida Lustosa da Silva, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

17 - Processo-e n. 00733/20 – Aposentadoria

Interessada: Tereza Corim Raymundo - CPF nº 277.323.392-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Tereza Corim Raymundo, determinando o registro, com determinações à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

18 - Processo-e n. 00732/20 – Aposentadoria

Interessado: João Antônio dos Santos - CPF nº 112.229.054-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor João Antônio dos Santos, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

19 - Processo-e n. 00728/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Jose Santana da Silva - CPF nº 052.620.138-05

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria José Santana da Silva, determinando o registro, com recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

20 - Processo-e n. 00727/20 – Aposentadoria

Interessada: Ana Francisca Ximenes Dias - CPF nº 051.796.372-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Francisca Ximenes Dias, determinando o registro, com recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

21 - Processo-e n. 00726/20 – Aposentadoria Interessada: Maria Helena da Silva Costa - CPF nº 258.023.132-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Helena da Silva Costa, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

22 - Processo-e n. 00717/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Inez da Silva - CPF nº 272.373.032-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Inez da Silva, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

23 - Processo-e n. 00713/20 – Aposentadoria

Interessada: Iana Gomes da Silva - CPF nº 162.762.722-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Iana Gomes da Silva, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

24 - Processo-e n. 00697/20 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Moyses de Goes - CPF nº 153.596.462-68

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 491/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Carlos Moyses de Goes, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

25 - Processo-e n. 00695/20 – Aposentadoria

Interessada: Fátima Bragado Loureiro - CPF nº 079.825.502-15

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS



Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 496/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Fátima Bragado Loureiro, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

26 - Processo-e n. 00674/20 – Aposentadoria

Interessada: Sueli Nunes da Silva - CPF nº 405.554.534-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 408/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sueli Nunes da Silva, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

27 - Processo-e n. 00672/20 – Aposentadoria

Interessado: Manoel Pires Chaves - CPF nº 068.012.932-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 403/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Manoel Pires Chaves, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

28 - Processo-e n. 00664/20 – Aposentadoria

Interessada: Rosália Domingos Lopes da Silva - CPF nº 142.948.002-59

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria 266/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Rosália Domingos Lopes da Silva, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

29 - Processo-e n. 00656/20 – Aposentadoria

Interessado: Jeová da Silva Mota - CPF nº 133.097.814-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria 71/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Jeová da Silva Mota, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

30 - Processo-e n. 00532/20 – Aposentadoria

Interessada: Rosenira Pereira Monteiro - CPF nº 387.209.572-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria 184/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Rosenira Pereira Monteiro, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

31 - Processo-e n. 00499/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Marinete Francisca da Costa - CPF nº 242.486.142-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 520/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Maria Marinete Francisca da Costa, determinando registro, com determinações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

32 - Processo-e n. 00483/20 – Aposentadoria

Interessado: Josias Luiz Maulaz - CPF nº 176.882.809-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez em favor do servidor Josias Luiz Maulaz, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

33 - Processo-e n. 00482/20 – Aposentadoria

Interessada: Marilúcia Guerros dos Santos - CPF nº 527.009.689-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 95, de 6.2.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marilúcia Guerros dos Santos, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

34 - Processo-e n. 00481/20 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Alves de Oliveira - CPF nº 458.390.776-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 99 de 06.02.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marlene Alves de Oliveira, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

38 - Processo-e n. 00476/20 – Aposentadoria

Interessada: Eliane Maria Rodrigues Soares - CPF nº 349.083.152-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 769, de 12.11.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Eliane Maria Rodrigues Soares, ocupante do cargo de Professor, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

36 - Processo-e n. 00473/20 – Aposentadoria

Interessado: Edimar Armondes de Oliveira - CPF nº 010.500.508-86

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 380, de 11.04.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Edimar Armondes de Oliveira, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

37 - Processo-e n. 00464/20 – Aposentadoria

Interessado: Jose Ivo Bezerra - CPF nº 015.498.038-24

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 791, de 20.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor José Ivo Bezerra, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

38 - Processo-e n. 00454/20 – Aposentadoria

Interessado: Joao Batista Correa da Silva - CPF nº 040.918.728-32

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 77, de 4.2.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor João Batista Correa da Silva, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

39 - Processo-e n. 00432/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Carmo Gomes da Costa - CPF nº 196.182.551-15

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 516/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Carmo Gomes da Costa, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

40 - Processo-e n. 00431/20 – Aposentadoria

Interessada: Antônia Marta Cilene Magalhaes Lima - CPF nº 285.897.182-04

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 487/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Antônia Marta Cilene Magalhães Lima, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

41 - Processo-e n. 00344/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Campos da Costa - CPF nº 350.896.952-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 15, de 23.1.2019, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio Campos da Costa, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

42 - Processo-e n. 00259/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Conceição de Souza Oliveira - CPF nº 080.215.892-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria nº 617/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.01.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Conceição de Souza Oliveira, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

43 - Processo-e n. 00238/20 – Aposentadoria

Interessado: Renê Carlos da Silva - CPF nº 203.911.962-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 167/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.05.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Renê Carlos da Silva, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

44 - Processo-e n. 00104/20 – Aposentadoria

Interessada: Rocília Ribeiro da Silva - CPF nº 267.016.262-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 463, de 24.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Rocília Ribeiro da Silva, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

45 - Processo-e n. 00086/20 – Aposentadoria

Interessada: Antônia de Fátima Pinheiro Queiroz - CPF nº 389.210.652-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 65/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.2.2018, referente a aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Antônia de Fátima Pinheiro Queiroz, determinar o registro, com determinações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

46 - Processo-e n. 03233/19 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Katsuzi Fujita - CPF nº 508.401.348-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 402, de 11.4.2019, de aposentadoria compulsória do servidor Antônio Katsuzi Fujita, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

47 - Processo-e n. 01105/20 – Aposentadoria

Interessada: Cláudia Maria Preato de Oliveira - CPF nº 789.757.517-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

48 - Processo-e n. 00720/20 – Aposentadoria

Interessada: Ana Regina de Souza França - CPF nº 283.667.512-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ana Regina de Sousa França, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

49 - Processo-e n. 01079/20 – Aposentadoria

Interessada: Rosemary Augusta de Jesus Caldas - CPF nº 591.874.846-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

50 - Processo-e n. 01022/20 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia Pirasol De Carvalho - CPF nº 900.906.757-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

51 - Processo-e n. 00878/20 – Aposentadoria

Interessada: Rosemeire Alves da Silva - CPF nº 681.587.936-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

52 - Processo-e n. 00855/20 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Vargas de Araújo - CPF nº 463.531.606-82

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

53 - Processo-e n. 00839/20 – Aposentadoria

Interessada: Clarita Julia Haubert Manteli - CPF nº 271.570.082-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

54 - Processo-e n. 00818/20 – Aposentadoria

Interessada: Zenith da Graça Claro Campos - CPF nº 286.076.602-25

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

55 - Processo-e n. 00833/20 – Aposentadoria

Interessado: João Carlos Mourão - CPF nº 161.920.872-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

56 - Processo-e n. 00846/20 – Aposentadoria

Interessada: Glauca Cavalcante da Costa Ribeiro - CPF nº 245.999.302-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

57 - Processo-e n. 00836/20 – Aposentadoria

Interessada: Elisabel Marques Prado de Almeida - CPF nº 312.370.102-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

58 - Processo-e n. 00705/20 – Aposentadoria

Interessada: Dulcinea Galvão da Costa Braga - CPF nº 139.640.462-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

59 - Processo-e n. 01306/20 – Pensão Civil

Interessado: Derli Boerer de Lirio - CPF nº 340.802.952-00

Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF nº 927.634.052-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma-IPT, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

60 - Processo-e n. 01014/20 – Aposentadoria

Interessada: Dirce de Farias Bohn - CPF nº 528.401.669-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

61 - Processo-e n. 00704/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ubaldina de Oliveira Vieira - CPF nº 437.108.836-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

62 - Processo-e n. 03220/19 – Aposentadoria

Interessado: Renato Eduardo de Souza - CPF nº 129.242.908-99

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Tendo havido as correções propugnadas, opino seja o ato registrado."

63 - Processo-e n. 01209/20 – Pensão Civil

Interessado: José Jesus de Souza - CPF nº 219.698.762-04

Responsável: Gabriela Guerreiro dos Santos - CPF nº 960.008.722-91



Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal a pensão por morte, em caráter vitalício, ao senhor José Jesus de Souza, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

64 - Processo-e n. 01373/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Francilda Gomes Carvalho - CPF nº 701.106.972-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

65 - Processo-e n. 00568/20 – Aposentadoria

Interessado: Clarevina Aparecida Soares Fernandes de Souza - CPF nº 652.337.866-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

66 - Processo-e n. 00551/20 – Aposentadoria

Interessada: Zenaide Cavalcante da Silva - CPF nº 149.500.302-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

67 - Processo-e n. 01092/20 – Aposentadoria

Interessada: Juceleide Estenier da Cruz - CPF nº 940.399.097-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

68 - Processo-e n. 01029/20 – Aposentadoria

Interessado: Potiguara Silvello Callai - CPF nº 210.664.420-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

69 - Processo-e n. 00700/20 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo do Nascimento Gonçalves - CPF nº 024.836.292-53

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

70 - Processo-e n. 00670/20 – Aposentadoria

Interessada: Laís Ferreira Lopes - CPF nº 139.386.062-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

71 - Processo-e n. 01199/20 – Aposentadoria

Interessado: Jurandir Aparecida de Souza - CPF nº 139.721.892-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

72 - Processo-e n. 03103/19 – Aposentadoria

Interessada: Angelita Werner de Andrade - CPF nº 351.740.722-49

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra –SERRA PREVI, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

73 - Processo-e n. 01284/20 – Aposentadoria

Interessada: Irani Silveira Goncalves - CPF nº 351.507.502-04

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

74 - Processo-e n. 01121/20 – Aposentadoria

Interessada: Selma Dias Lopes - CPF nº 326.745.382-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

75 - Processo-e n. 01081/20 – Aposentadoria

Interessado: Nilza de Almeida - CPF nº 300.223.392-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

76 - Processo-e n. 01020/20 – Aposentadoria

Interessada: Ivaneide Bido D Moura Diniz - CPF nº 467.515.304-63

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

77 - Processo-e n. 00491/20 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Rodrigues de Sá - CPF nº 152.105.882-20

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

78 - Processo-e n. 01008/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Nely da Silva Souza - CPF nº 303.757.111-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

79 - Processo-e n. 01235/20 – Pensão Civil

Interessado: Daniel de Oliveira - CPF nº 330.409.409-10

Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal a pensão por morte, em caráter vitalício, ao senhor Daniel de Oliveira, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

80 - Processo-e n. 01097/20 – Aposentadoria

Interessada: Rosimeiri Bressan Abe - CPF nº 668.703.999-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

81 - Processo-e n. 00822/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Alzira do Couto - CPF nº 143.081.852-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

82 - Processo-e n. 00737/20 – Aposentadoria

Interessada: Julia Rosa de Toledo - CPF nº 204.599.712-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

83 - Processo-e n. 00667/20 – Aposentadoria

Interessada: Evangelina dos Santos Amaral - CPF nº 204.821.672-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

84 - Processo-e n. 01304/20 – Aposentadoria

Interessado: Ades Luiz Filho - CPF nº 242.718.966-91

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

85 - Processo-e n. 01257/20 – Aposentadoria

Interessada: Doralice Coelho da Silva - CPF nº 219.938.662-72

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

86 - Processo-e n. 00832/20 – Aposentadoria

Interessada: Selma Maria Macedo dos Santos Almeida - CPF nº 162.136.452-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

87 - Processo-e n. 01366/20 – Aposentadoria

Interessada: Francisca de Fatima Lopes - CPF nº 221.272.242-72

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

88 - Processo-e n. 01038/20 – Aposentadoria

Interessada: Janete Bortolozzo Scabelo - CPF nº 595.462.122-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

89 - Processo-e n. 04060/18 – Aposentadoria

Interessada: Marcia Helena Goncalves Ribeiro - CPF nº 891.102.267-53

Responsável: Dheimes Marques dos Santos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

90 - Processo-e n. 01220/20 – Aposentadoria

Interessado: Emilio Dalosto - CPF nº 174.262.780-34

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendações ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

91 - Processo-e n. 01331/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Leidima de Souza Dias - CPF nº 906.731.072-72, Joelma Vasque - CPF nº 802.970.052-00

Responsável: Valdenice Domingos Ferreira - CPF nº 572.386.422-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal das servidoras Joelma Vasque, no cargo de Professor de Educação Física, classificada em 5º lugar e de Leidima de Souza Dias, no cargo de Agente de Manutenção, Alimentação e Limpeza, classificada em 3º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM nº 1708, de 20.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1738, de 04.07.2016., determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

92 - Processo-e n. 01388/20 – Aposentadoria

Interessada: Telma Maria Ribeiro de Souza - CPF nº 106.878.232-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais.

93 - Processo-e n. 01368/20 – Aposentadoria
Interessado: Osvaldo Alves Reis - CPF nº 022.876.412-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

94 - Processo-e n. 01196/20 – Pensão Civil
Interessada: Vera Lucia de Souza - CPF nº 975.319.442-00

Responsável: Israel Francelino
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à senhora Vera Lúcia de Souza, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

95 - Processo-e n. 01221/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Perpetua de Abreu - CPF nº 351.514.122-72

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendações ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

96 - Processo-e n. 01111/20 – Aposentadoria

Interessada: Suely Vasconcelos Ribeiro dos Santos - CPF nº 302.389.602-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

97 - Processo-e n. 01202/20 – Aposentadoria

Interessada: Catarina da Silva Seibt - CPF nº 613.281.702-68

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

98 - Processo-e n. 01041/20 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda Nonata de Souza - CPF nº 083.263.982-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

99 - Processo-e n. 01330/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tânia Paula Nunes Moreira - CPF nº 003.320.492-64, Gleilson da Fonseca - CPF nº 866.045.622-04, Nathiely Nogueira Scussel - CPF nº 010.490.562-05, Ioleides Rodrigues Soares Becavelo - CPF nº 794.735.472-34, Valtamiro Diniz - CPF nº 327.018.702-59

Responsável: Adinael de Azevedo - CPF nº 756.733.207-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

100 - Processo-e n. 01337/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Hendi Torres Souza - CPF nº 003.589.692-20

Responsável: José Cláudio Gomes da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Jaru)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Câmara Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Hendi Torres Souza, determinando o seu registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

101 - Processo-e n. 01376/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Alves Pereira da Silva - CPF nº 611.422.392-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendações ao Instituto de Previdência e

Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

1 - Processo n. 00196/20 – (Processo Origem: 06414/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF nº 161.564.554-34, Gicele de Oliveira - CPF nº 596.450.322-53

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 06414/17/TCE-RO - Acórdão AC2-TC 00720/19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Flavio Bruno Amancio Vale Fontenele - OAB nº 2584

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 00195/20 – (Processo Origem: 06414/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S/A - CNPJ nº 09.029.666/0001-47

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00720/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 06414/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Alex Jesus Augusto Filho – OAB/SP nº 314946, Felipe Nobrega Rocha - OAB/SP nº 286.551, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch – OAB/DF nº 26966,

Daniel Nascimento Gomes – OAB/SP 356650

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 00068/20 – (Processo Origem: 06414/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda - CNPJ nº 05.888.612/0001-86

Assunto: Recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, referente ao Processo nº 06414/17/TCE-RO - Acórdão AC2-TC 00720/19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales - OAB nº. AC 3625

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Às 17h do dia 26 de junho de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matricula n. 109

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA/PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 20 DE JULHO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 24 DE JULHO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram, também, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, bem como os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 20 de julho de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 6/2020, publicada no DOe TCE-RO n. 2148, de 10.7.2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01724/19 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Luiz Fernandes Ribas Motta - CPF nº 239.445.959-04, Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Executivo (Período de 02.01 a 12.11.2018) e Luiz Fernando Ribas Motta – Diretor Executivo (Período 27.11 a 31.12.2018), dando-lhes quitação, com determinação e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01526/19 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Paulo Francisco de Moraes Mota - CPF nº 689.580.132-49, Acassio Figueira dos Santos - CPF nº 457.642.802-06, Alexandre Lopes Machado - CPF nº 598.116.762-91, Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91, Josué Martins Luna - CPF nº 599.770.272-34, José de Albuquerque Cavalcante - CPF nº 062.220.649-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Diretores José de Albuquerque Cavalcante (período de: 01.01.2018 a 02.04.2018), Acassio Figueira dos Santos (período 03.04.2018 a 17.10.2018), Paulo Francisco de Moraes Mota (período de: 18.10.2018 a 31.12.2018), dando-lhes quitação, com determinações e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo n. 03074/19 – (Processo de Origem: 01921/12) - Direito de Petição

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo nº 01921/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Peticionante: Fernando Rodrigues Teixeira (CPF n. 315.491.102-25)

Advogados: Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5320, Renata Fabris Pinto – OAB/RO n. 3126 e Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia, CNPJ/MF sob nº 19.688.973/0001-93. Suspeições: Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, que em síntese manifestou-se pelo conhecimento do expediente como direito de petição e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Sr. Fernando Rodrigues Teixeira alega, questões de ordem pública, que ao seu ver ofendem ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acarretando nulidade absoluta.

A primeira alegação seria ausência de TCE para atribuir devolução de valores na prestação de contas do exercício de 2011.

A segunda questão alegada reside no não chamamento válido do requerente para responder ao procedimento. Pois, quando notificado por meio do Mandado de Audiência n. 41/2013/2aCSPJ, não havendo qualquer advertência sobre a possibilidade de imputação de débito, e ainda que foi citado por Mandado de Audiência, com prazo de 15 (quinze) dias, enquanto a lei determina que o correto deveria ser por Mandado de Citação e com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Assim, entende que ocorreu cerceamento de defesa.

Aduz que reconhecidos os vícios insanáveis caracterizadores de nulidade absoluta, haveria a necessidade de se ponderar que devido ao longo lapso temporal dos fatos, além do fato do jurisdicionado não mais ocupar o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, os autos devem ser arquivados.

Refuta-se a suposta nulidade absoluta dos autos consubstanciada na condenação do peticionante sem a prévia conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, por não ferir o devido processo legal, haja vista os autos terem sido julgados sem a prévia conversão do feito em TCE.

Isso porque o art. 7º da Lei Complementar n. 154/96, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dispõe que as contas dos administradores e responsáveis serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa, sendo, portanto, completamente descabido o argumento de necessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Especial para posterior julgamento.

Inclusive, o Pleno da Corte de Contas, analisando Direito de Petição (Processo n. 1360/2016-TCE/RO) manejado por ex-gestores da CAGERO, também em casos de Prestação de Contas de Gestão, em consonância com o voto do e. Relator – Conselheiro Wilber Carlos dos Santos, julgou improcedente questão de ordem idêntica

suscitada pelos jurisdicionados. Afastou a alegada nulidade, porquanto se observou os princípios do devido processual legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, por se tratar de contas de gestão, não se fazia necessário transmutar aquele feito para TCE, a fim de responsabilizá-los, dada a identidade de ritos, consoante dicção inserta no art. 7º c/c art. 19, ambos da LC n. 154, de 1996, mantendo-se, dessa forma, incólume o Acórdão premencionado.

Assim, os argumentos e precedente trazido pelo jurisdicionado, não se amoldam ao caso em análise, sobretudo porque os feitos listados cuidavam de contas anuais (de governo) de Chefes de Poder Executivo, procedimento de natureza diversa da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Porto Velho.

De fato, como alegado pelo peticionante, houve uma falha no seu chamamento aos autos principais. Porém, tal irregularidade decorreu da FORMA DE CHAMAMENTO, que deveria ter sido realizada por meio de mandado de citação, e não por mandado de audiência, devendo ser concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para apresentação de justificativas, e não 15 (quinze dias), como foi realizado, nos termos do que prevê inciso I, do §1º, do art. 30, do Regimento Interno. Tal falha é de natureza formal, afinal pois feito o chamamento do peticionante aos autos, com a elaboração do Mandado de Audiência para apresentar justificativa em fevereiro de 2013.

Quando o peticionante tomou conhecimento do teor do Despacho de Definição de Responsabilidade, promovido por mandado de audiência, teve plena ciência das imputações que lhes foram e, em relação a elas, não apresentou qualquer manifestação.

In casu, o fim almejado - chamamento do peticionante aos autos, dando ciência das ilegalidades a ele atribuída foi alcançado, ainda que por outro meio, embora lhe concedendo prazo inferior para defesa do que o previsto na norma.

Assim, seria desproporcional tratar a situação em apreço da mesma forma que se tratam as hipóteses em que não ocorre o chamamento do responsável aos autos, e não foi apresentado defesa, esta sim seria hipótese de nulidade absoluta.

Neste contexto, de nulidade relativa, insere-se o chamado princípio da instrumentalidade das formas, se o fim foi alcançado, ainda que por outro meio, porém não o ordinário, está, a hipótese, justificada.

Ademais essa Corte, tem reiteradamente, acolhido manifestações/justificativas apresentadas intempestivamente, se assim o tivesse apresentado, mesmo fora do prazo, tais argumentos poderiam ser acolhidos.

É certo que o prazo concedido foi inferior ao previsto na norma, entretanto o peticionante não relatou ou demonstrou qualquer prejuízo em decorrência da redução do prazo e tampouco apresentou qualquer justificativas para a não apresentar defesa quando instado a se manifestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nem após esse prazo.

Sendo aplicável pas de nullité sans grief, de forma que não há nulidade sem prejuízo. Consoante jurisprudência do STF a nulidade de um ato processual somente deve ser declarada quando há a efetiva demonstração de prejuízo, de forma que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Em nenhum momento, o jurisdicionado se preocupou em apresentar qualquer tipo de manifestação, mesmo tendo conhecimento dos autos e das ilegalidades a ele atribuídas, tampouco inter pôs qualquer recurso após a prolação da decisão.

Como se vê após a apresentação das justificativas dos demais jurisdicionados, o processo seguiu os trâmites e o Acórdão foi publicado no dia no D.O.e-TCE/RO n. 1117 de 29.3.2016.

Mesmo após ciência do decism, transcorreram os prazos recursais (ambargos e reconsideração), sem qualquer interposição de recurso por parte do peticionante. Somente em 2019, mais de 3 anos após a prolação do Acórdão, manifestou sua insurgência mediante Direito de Petição, que ressalte-se não é sucedâneo de recursos.

Em caso análogo o e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, em sede de DECISÃO MONOCRÁTICA (DM – 011/2018 – PROCESSO n. 4547/17), afastou monocraticamente a questão suscitada, não conhecendo o Direito de Petição interposto naquela situação.

As questões de ordem suscitadas não procedem, não havendo, assim, vícios capazes de macular o feito na forma alegada pelo peticionante, o que afasta, por decorrência lógica, suas pretensões de declaração de nulidade absoluta do acórdão combatido, o Ministério Público de Contas OPINA pelo conhecimento do direito de petição e, no mérito, pelo seu não provimento.

Votação:

a) Voto do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS: “Convirio com o Relator apenas no tocante à nulidade da citação do responsável, posto que fora expedido mandado de audiência quanto deveria ser mandado de citação, concordando plenamente com a fundamentação utilizada pelo nobre Relator.

No entanto, peça vênha para divirjir quanto a exclusão da responsabilidade do peticionante e dos outros dois responsáveis que alcançaram o mesmo benefício. Entendo que os motivos invocados, da razoável duração do processo e da eventual dificuldade que os responsabilizados teriam na coleta de prova a seu favor, dado o tempo decorrido, de quase dez anos, ao meu ver, não cabe nessa situação específica, até mesmo pelo fato desses responsáveis tornarem-se inertes quando receberam o instrumento de chamamento aos autos equivocadamente, ao contrário dos demais que apresentaram suas defesas, mesmo sendo intimados por mandado de audiência quando deveria ser também mandado de citação, o que poderia caracterizar tratamento desigual a estes. De outro modo, não vejo como tão antigo assim este processo, pois sequer ainda completou dez anos, vez que é de 2012. Além disso, há que se levar em consideração que o dano ao erário é imprescritível, conforme consta na nossa Carta Magna.

Portanto, apresento o voto divergente apenas por pugnar pela realização de nova citação tanto do peticionante como dos outros dois responsáveis mencionados pelo Relator, de modo a sanear o vício, na origem, com o reinício da instrução do feito pelo Relator originário.”

b) Voto do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA: “Como bem explicitado no Parecer 0136/2020-GPYFM, não se configuram nos autos os vícios capazes de macular a ordem jurídica como alega o peticionante.

Em primeiro lugar, porque não há necessidade de conversão em Tomada de Contas Especial, uma vez que o processo originário trata de contas. A conversão somente se faz necessária em processos de fiscalização.

Em segundo lugar, porque o Plenário desta Casa de Contas, nos autos do Processo 2581/2011, de Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, decidiu que o Direito de Petição possui natureza residual e subsidiária, somente justificando-se em razão de lacuna do sistema processual.

Além disso não há que se falar em nulidade absoluta, uma vez que o chamamento do responsável aos autos ocorreu, mesmo que de forma inadequada. Assim, a nulidade, que é relativa, deveria ter sido alegada pelo peticionante na primeira oportunidade de falar nos autos, o que não ocorreu.

Há que se registrar que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro impõe, em seu art. 20, que a decisão deverá levar em consideração as consequências práticas da decisão. Um pequeno exercício de consequentialismo pode ilustrar o cuidado que a norma impõe ao julgador. O reconhecimento do direito de petição para abarcar casos como esse, onde o responsável foi notificado e não se manifestou nos autos e nem se utilizou dos meios de defesa previstos no ordenamento cria, para os responsáveis um estímulo: o de não utilizar os meios processuais adequados a tempo e modo, para, no futuro buscar no Direito de Petição, o meio para obstar a execução das decisões do Tribunal de Contas.

E mais, a Lei Estadual nº 3830/16, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, aplicável aos processos em trâmite neste Tribunal, estabelece, em seu art. 9º, que são deveres do administrado, dentre outros:

- proceder com lealdade urbanidade e boa-fé;
- não agir de modo temerário; e
- prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Percebe-se que a conduta do peticionante não se coaduna com a exigência legal.

Do exposto, com as vênias de estilo, voto pelo conhecimento do direito de petição, e no mérito pelo não provimento.

Observação: Havendo empate, será realizado o deslocamento do feito para apreciação do Tribunal Pleno, na forma do parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno desta Corte.

Interessado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

Responsáveis: Marcio Souza Magalhães - CPF nº 692.484.002-72, Luiz Ricardo Mattos - CPF nº 509.200.222-00

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé/RO, com determinação, recomendação e alerta, destacando-se que a atual análise restringe-se ao exame formal do Ato Administrativo e seu procedimento, ressalvando-se eventuais apurações futuras, na forma de Inspeção ou Auditoria, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo n. 00215/19 – (Processo Origem: 00676/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Edilene Souza da Silva - CPF nº 637.931.992-15

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC2-TC 00870/18 - Processo n. 0676/15.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Conhecer o Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Edilene Souza da Silva, uma vez que preenchidos, restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996, destacando o afastamento da preliminar arguida e, no mérito, negou provimento, mantendo-se inalterados o item III, alínea "c", e do item XI, ambos, do Acórdão n. AC2-TC n. 0870/2018, proferido no bojo do Processo n. 0676/2015-TCE-RO, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 00516/20 – (Processo Origem: 03280/19) - Pedido de Reexame

Recorrente: Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda. - CNPJ nº 12.417.472/0001-23

Assunto: Apresenta pedido de reexame em face da Decisão Monocrática - DM 011/2020-GCVCS-TC proferida no Proc. nº 03280/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Conhecer o Pedido de Reexame, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, para no mérito, negar provimento e, por seqüência, manter inalterados os termos da Decisão Monocrática n. 11/2020-GCVCS, exarada nos autos n. 3.280/2019-TCE-RO, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

7 - Processo-e n. 01720/19 – (Apenso: 03746/18, 03484/18, 03216/18, 02874/18, 02506/18, 01382/18, 00885/18, 00546/18, 02258/18, 01891/18) - Prestação de Contas

Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF nº 321.408.271-04, Franco Maegaki Ono - CPF nº 294.543.441-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas, as contas da Secretaria de Estado de Finanças-SEFIN-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Wagner Garcia de Freitas, no período de 1º/1 a 5/4/2018, e Franco Maegaki Ono, no período de 6/4 a 31/12/2018, na qualidade de Secretários de Estado de Finanças, dando-lhes quitação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 01276/20 – (Processo Origem: 01466/15) - Embargos de Declaração

Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00139/20-1ª Câmara, referente ao Processo n. 02198/19.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração, opostos em face do Acórdão AC1-TC 00139/20-1ª Câmara, visto preencher os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se incólume o Acórdão objurgado, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

9 - Processo-e n. 01527/19 – (Apenso: 02373/18) - Prestação de Contas

Responsáveis: Maria Rosilda do Nascimento - CPF nº 371.886.232-87, Maria de Lourdes Feitosa Ribeiro - CPF nº 582.415.822-34, João Henrique Paulo Gomes - CPF nº 018.228.088-80, João Ricardo de Souza - CPF nº 014.663.889-19, Sid Orleans Cruz - CPF nº 568.704.504-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas, as Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Sid Orleans Cruz; João Ricardo de Souza e João Henrique Paulo Gomes, Presidentes da Fundação nos períodos de 1º.1 a 2.4, de 2.4 a 23.11, e de 23.11 a 31.12.2018, respectivamente, tendo a Senhora Maria de Lourdes Feitosa Ribeiro, responsável pela Contabilidade e a Senhora Maria Rosilda do Nascimento, como Controladora Interna, em razão dos apontamentos elencados no voto, concedendo-lhes quitação, ressalvados os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelos Gestores, no exercício, que serão apreciados oportunamente em autos apartados, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

10 - Processo-e n. 07268/17 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsável: Vinícius Ubirajara Marques - CPF nº 668.048.922-91

Assunto: Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogados: Talania Lopes de Oliveira - OAB n. 9186, Suzana Lopes de Oliveira Costa - OAB n. 2757

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifico o entendimento lavrado no Parecer 0121-2020-GPGMPC que em síntese pugna seja:

1. conhecida a representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

2. no mérito, julgada procedente, em função da permanência das seguintes irregularidades de responsabilidade do Senhor Vinícius Ubirajara Marques:

2.1 Infringência ao artigo 37, XVI, "c" da Constituição Federal de 1988, pelo acúmulo ilícito de três cargos privativos de profissionais da saúde;

2.2. Infringência ao §2º do art. 4º, III da Lei n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012), pela realização de plantões especiais, acima de 30h semanais.

Diante da prática de tais ilegalidades seja aplicada multa ao Senhor Vinicius Ubirajara Marques, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996; Por fim pugno que seja encaminhada cópia dos autos e fixado prazo à Controladoria Geral do Estado de Rondônia e à Controladoria-Geraldo Município de Porto Velho para que apurem os possíveis danos sofridos pelo erário, em razão da acumulação indevida de cargos e da sobreposição de horários nos plantões prestados pelo Senhor Vinicius Ubirajara Marques, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, §1º, da Constituição da Federal de 1988, comunicando o resultado dos trabalhos a essa Corte de Contas.

Decisão: "Conhecer a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, vez preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, previstos no art. 52-A, inciso III e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c e arts. 80 e 82-A, inciso III e § 1º, ambos do RITCE-RO para, no mérito, considerar procedentes os fatos noticiados na representação, se abstendo de aplicar multa ao médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, Vinicius Ubirajara Marques, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

11 - Processo-e n. 00556/20 – Aposentadoria
 Interessada: Cleide Terezinha Vacaro - CPF nº 643.474.869-87
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 112/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.649, em 7.3.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Cleide Terezinha Vacaro, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

12 - Processo-e n. 00606/20 – Pensão Civil
 Interessada: Catarina Alves Ferreira - CPF nº 312.947.902-34
 Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante do cumprimento dos requisitos para concessão do benefício, roboro o posicionamento da unidade técnica e opino pela legalidade e registro do ato de pensão concedida a Senhora Catarina Alves Ferreira (companheira), nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.
 Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 096/IMPRESS/2019, de 22.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.572, de 23.10.2019, de pensão vitalícia em favor de Catarina Alves Ferreira, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

13 - Processo-e n. 00682/20 – Aposentadoria
 Interessada: Circe Estefany Soeiro Alexandre - CPF nº 203.984.092-34
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante do cumprimento dos requisitos para concessão do benefício, roboro o posicionamento da unidade técnica e opino pela legalidade e registro do ato de pensão concedida a Senhora Catarina Alves Ferreira (companheira), nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."
 Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 411/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.9.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2291 de 12.9.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Circe Estefany Soeiro Alexandre, determinando o registro, com determinação e recomendação ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

14 - Processo-e n. 00703/20 – Aposentadoria
 Interessada: Mary Espírito Santo Parente - CPF nº 149.557.252-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e idade mínima.
 Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com recomendação e determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

15 - Processo-e n. 00707/20 – Aposentadoria
 Interessada: Edna Pereira Novais de Carvalho - CPF nº 283.635.742-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

16 - Processo-e n. 00708/20 – Aposentadoria

Interessado: Fernando Gomes Trindade - CPF nº 090.866.252-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

17 - Processo-e n. 01062/20 – Aposentadoria

Interessado: Walmar Esteves de Souza - CPF nº 037.008.872-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 324/2018, publicada no Diário da Justiça n. 63, de 6.4.2018 e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1151, de 17.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Walmar Esteves de Souza, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

18 - Processo-e n. 00745/20 – Aposentadoria

Interessada: Luzinete Vieira Neto de Paula - CPF nº 461.938.559-04

Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas diverge da proposta da Unidade Técnica, posto que a despeito de ter transcorrido mais de dez anos da edição do ato, resta comprovado nos autos que a beneficiária tem jus à aposentadoria concedida, não havendo qualquer óbice para sua apreciação pela Corte de Contas ou prejuízo à interessada.

Uma vez que foi aposentada por invalidez, com proventos proporcionais, por não ser portadora de enfermidade grave prevista em lei, consoante laudo acostado aos autos.

Verifico que a inativa ingressou no serviço público em 16.08.1988, fazendo jus, portanto, à aposentadoria com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."

Decisão: "Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de aposentadoria por invalidez, firmado no Decreto de 13.6.2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1030, de 4.7.2008, em favor da servidora Luzinete Vieira Neto de Paula, determinando o registro e alerta ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

19 - Processo-e n. 00774/20 – Reserva Remunerada

Interessado: José Carlos Trevisoli - CPF nº 220.819.762-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro e alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

20 - Processo-e n. 00750/20 – Aposentadoria

Interessado: Renato Provasi Cunha - CPF nº 260.185.276-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

21 - Processo-e n. 00867/20 – Aposentadoria

Interessado: Sandra Regina Werner - CPF nº 665.993.509-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

22 - Processo-e n. 00870/20 – Aposentadoria

Interessada: Solangela dos Santos Cardoso Martins - CPF nº 369.525.082-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

23 - Processo-e n. 00876/20 – Aposentadoria

Interessada: Jacira Ferreira da Silva Cruz - CPF nº 366.167.531-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

24 - Processo-e n. 01066/20 – Aposentadoria

Interessada: Zenilda Mota Diniz - CPF nº 139.827.962-53

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

25 - Processo-e n. 01070/20 – Aposentadoria

Interessada: Zenia Polichuk Oliveira - CPF nº 654.584.518-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 982/2018, publicada no Diário de Justiça do Estado de Rondônia n. 113, de 22.6.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1075, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, em 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Zenia Polichuk Oliveira, determinando o registro e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

26 - Processo-e n. 01073/20 – Aposentadoria

Interessada: Vânia Lizete Wendland Giordani - CPF nº 304.412.771-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

27 - Processo-e n. 01108/20 – Aposentadoria

Interessada: Iracilda Rios de Oliveira - CPF nº 106.587.772-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

28 - Processo-e n. 01117/20 – Aposentadoria

Interessada: Sebastiana das Mercês Silva Ferreira - CPF nº 569.237.672-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço

público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

29 - Processo-e n. 01197/20 – Aposentadoria

Interessado: Valdemar Laurett - CPF nº 476.276.039-00

Responsável: Isael Francellino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas adere a manifestação da unidade técnica, posto que resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, nos termos em que foi fundamentado.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 4/IMPRES/2020, de 31.1.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2642, de 3.2.2020, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Valdemar Laurett, determinando o registro, com recomendação e determinação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – Impres, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

30 - Processo-e n. 01256/20 – Aposentadoria

Interessado: Osvaldo Gomes - CPF nº 930.825.507-97

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, posto que resta comprovado nos autos que o beneficiário tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portador de enfermidade grave prevista no rol da Lei Complementar.

O inativo ingressou no serviço público após 31.12.2003, in casu em 26.04.2004, fazendo jus, portanto, à proventos integrais calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 3335/G.P/2019, de 23.9.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2551, de 24.9.2019 e retificada pela Portaria n. 3359/G.P/2020, de 7.2.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2647, de 10.2.2020, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Osvaldo Gomes, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

31 - Processo-e n. 00119/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro da Silva Raposo - CPF nº 271.849.862-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 421/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.8.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5.511 de 9.8.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Socorro da Silva Raposo, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

32 - Processo-e n. 03061/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Gilsley Genuino Maciel Cesconetto - CPF nº 911.962.722-04, Julio Sergio Camargo - CPF nº 011.436.642-05

Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão dos servidores Júlio Sérgio Camargo e Gilsley Genuino Maciel Cesconetto, aprovados no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido por meio do Edital Normativo nº. 001/2017, por restar comprovado o cumprimento dos requisitos legais."

Decisão: Considerar legais os atos de admissão dos servidores do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018, referentes aos Servidores Gilsley Genuino Maciel Cesconetto e Júlio Sérgio Camargo, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

33 - Processo-e n. 00208/20 – Aposentadoria

Interessado: Gilson Gomes de Araújo - CPF nº 272.119.832-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 69/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.630, em 6.2.2018, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Gilson Gomes de Araújo, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

34 - Processo-e n. 00209/20 – Aposentadoria
Interessada: Raimunda Maura Goes de Brito - CPF nº 203.123.342-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 134/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5.649 de 7.3.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Raimunda Maura Goes de Brito, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

35 - Processo-e n. 00211/20 – Aposentadoria
Interessado: Aguiar Kalki - CPF nº 595.679.452-68
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 482/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330, em 8.11.2018, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Aguiar Kalki, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

36 - Processo-e n. 00216/20 – Aposentadoria
Interessada: Eloisa Ferreira Lemos - CPF nº 106.598.892-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 356/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.10.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2560 de 7.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Eloisa Ferreira Lemos, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

37 - Processo-e n. 00217/20 – Aposentadoria
Interessado: Francisco das Chagas Ferreira Silva - CPF nº 030.651.112-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 359/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.10.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2560 de 7.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco das Chagas Ferreira Silva, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

38 - Processo-e n. 00247/20 – Aposentadoria
Interessado: Valdeci Rafael - CPF nº 382.124.807-63
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 67/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2413 de 11.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Valdeci Rafael, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

39 - Processo-e n. 00256/20 – Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia Cruz Souza - CPF nº 113.267.192-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 627/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2369 de 7.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Vera Lúcia Cruz do Amaral, determinando o registro e alerta ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, bem como determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

40 - Processo-e n. 00257/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Rosário da Cruz Magno - CPF nº 204.799.722-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 620/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2369 de 7.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Maria do Rosário da Cruz Magno, determinando o registro e alerta ao



gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, bem como determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

41 - Processo-e n. 00264/20 – Aposentadoria

Interessada: Berenice Torres Lima Souza - CPF nº 191.907.942-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 67/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.2.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.630 de 6.2.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Berenice Torres Lima Souza, determinando o registro e alerta ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, bem como determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

42 - Processo-e n. 00267/20 – Aposentadoria

Interessada: Celerina Assis Freitas - CPF nº 192.100.192-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 607/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2369 de 7.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Celerina Assis Freitas, determinando o registro e alerta ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, bem como determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

43 - Processo-e n. 00401/20 – Aposentadoria

Interessada: Vanda dos Santos Vieira - CPF nº 220.753.482-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 591/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2349 de 6.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Vanda dos Santos Vieira, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

44 - Processo-e n. 00346/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Arioston Natal Moraes do Amaral - CPF nº 386.132.042-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 44, de 22.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, em 30.4.2019, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Arioston Natal Moraes do Amaral, determinando o registro e alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

45 - Processo-e n. 00358/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Marcelo Soares da Silva - CPF nº 682.484.744-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 108, de 12.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, em 30.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marcelo Soares da Silva, determinando o registro e alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

46 - Processo-e n. 00396/20 – Aposentadoria

Interessada: Lanya Neves Santana - CPF nº 113.215.712-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 161/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.5.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2462 de 21.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lanya Neves Santana, determinando o registro, com determinação e recomendação ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

47 - Processo-e n. 00404/20 – Aposentadoria

Interessado: João Flaviano Vieira - CPF nº 079.931.612-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 573/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2349 de 6.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor João Flaviano Vieira, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

48 - Processo-e n. 00490/20 – Aposentadoria
 Interessado: Jorge Luiz Conte - CPF nº 160.753.400-25
 Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 506/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2330 de 8.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Jorge Luiz Conte, determinando o registro, com determinação e recomendação ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

49 - Processo-e n. 00548/20 – Aposentadoria
 Interessado: Lindoval Rufino dos Santos - CPF nº 629.783.494-68
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 223/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.689, em 7.5.2018, retificada pela Portaria n. 257/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.5.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5693, de 11.05.2018, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Lindoval Rufino dos Santos, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

50 - Processo-e n. 01371/20 – Aposentadoria
 Interessada: Maria das Dores Santos - CPF nº 063.066.082-49
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

51 - Processo-e n. 01207/20 – Aposentadoria
 Interessada: Ivonete Aparecida Vrzecionek - CPF nº 271.734.532-91
 Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemés
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

52 - Processo-e n. 01379/20 – Aposentadoria
 Interessado: Joao Fialis Diniz - CPF nº 409.733.872-20
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por restar comprovado nos autos que o beneficiário tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portador de enfermidade grave prevista no rol da Lei Complementar. Verifico que o inativo ingressou no serviço público em 01.07.1997, fazendo jus, portanto, à aposentadoria com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato, bem como determinação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

53 - Processo-e n. 01385/20 – Aposentadoria
 Interessada: Gisele Celene Alves de Alencar - CPF nº 438.175.642-87
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por restar comprovado nos autos que a beneficiária tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portadora de enfermidade grave prevista no rol da Lei Complementar. A inativa ingressou no serviço público depois de 31.12.2003, in casu em 12.02.2010 (ID 890422) fazendo jus, portanto, à proventos integrais calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

54 - Processo-e n. 01616/20 – Aposentadoria

Interessado: Doraci Francisco Alves - CPF nº 315.218.191-49

Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por restar comprovado nos autos que a beneficiária tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portadora de enfermidade grave prevista no rol da Lei Complementar.

A inativa ingressou no serviço público depois de 31.12.2003, in casu em 14.05.2013 (ID 900312) fazendo jus, portanto, à proventos integrais calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

55 - Processo-e n. 01396/20 – Aposentadoria

Interessada: Jovelina Gomes da Silva - CPF nº 326.315.962-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por restar comprovado nos autos que a beneficiária tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, por não ser portadora de enfermidade grave prevista em lei.

A inativa ingressou no serviço público antes de 31.12.2003, in casu, em 16.03.1990, fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional calculada com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

56 - Processo-e n. 01377/20 – Aposentadoria

Interessado: Reginaldo Goncalves da Silva - CPF nº 203.915.872-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por restar comprovado nos autos que o beneficiário tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, por não ser portador de enfermidade grave prevista em lei.

O inativo ingressou no serviço público antes de 31.12.2003, in casu, em 18.07.1983, fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional calculada com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

57 - Processo-e n. 01298/20 – Aposentadoria

Interessado: Maria Rodrigues da Silva - CPF nº 276.952.552-20

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que a beneficiária tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, por não ser portadora de enfermidade grave prevista em lei.

A inativa ingressou no serviço público antes de 31.12.2003, in casu, em 02.02.1994 (ID 886265), fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional calculada com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

58 - Processo-e n. 00601/19 – Aposentadoria

Interessada: Valdelice Alves dos Santos - CPF nº 294.608.242-34

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buri

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por restar comprovado nos autos que a beneficiária tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, por não ser portadora de enfermidade grave prevista em lei. A inativa ingressou no serviço público após 31.12.2003, in casu em 05.09.2006 (ID 735495) fazendo jus, portanto, à proventos integrais calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal." Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

59 - Processo-e n. 01458/20 – Aposentadoria

Interessada: Flavia da Silva Benfica - CPF nº 832.874.182-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por restar comprovado nos autos que a beneficiária tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, por não ser portadora de enfermidade grave prevista em lei.

A inativa ingressou no serviço público depois de 31.12.2003, in casu em 09.07.2009 (ID 893454), fazendo jus, portanto, à proventos integrais calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

60 - Processo-e n. 01409/20 – Aposentadoria

Interessada: Francisca das Chagas Sobreira - CPF nº 084.631.072-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Resta comprovado nos autos que a servidora implementou os requisitos para ter jus a aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais ao tempo de contribuição, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações, nos termos em que foi fundamentado.

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, opino pela legalidade e registro do ato de na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e, recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

61 - Processo-e n. 00489/20 – Aposentadoria

Interessado: Marley Nunes Viza Ceccatto - CPF nº 584.567.759-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

62 - Processo-e n. 01375/20 – Aposentadoria

Interessado: Semid Nascimento Gualberto - CPF nº 106.685.782-20

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

63 - Processo-e n. 01095/20 – Aposentadoria

Interessada: Inês Cancelier Moretto - CPF nº 237.995.872-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com recomendação e determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

64 - Processo-e n. 00424/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Graciete de Araujo - CPF nº 091.072.902-68

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

65 - Processo-e n. 01393/20 – Aposentadoria

Interessada: Elenilce Rodrigues - CPF nº 204.400.492-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

66 - Processo-e n. 01380/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Valdeci Ferreira Lima - CPF nº 152.045.372-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

67 - Processo-e n. 01367/20 – Aposentadoria

Interessada: Luiz Gonzaga Ramalho da Costa - CPF nº 079.941.682-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

68 - Processo-e n. 01365/20 – Aposentadoria

Interessada: Antônia Oliveira Rocha - CPF nº 327.107.982-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

69 - Processo-e n. 01363/20 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Leite Bezerra - CPF nº 103.060.302-25

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

70 - Processo-e n. 02282/19 – Aposentadoria

Interessada: Evanise Figueiredo da Costa - CPF nº 443.059.234-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

71 - Processo-e n. 01206/20 – Aposentadoria

Interessada: Roseley Salate Vitorassi Cayres - CPF nº 300.230.502-25

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

- 72 - Processo-e n. 00584/20 – Aposentadoria
Interessada: Lucilene Gastao Honorato - CPF nº 161.992.512-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
- 73 - Processo-e n. 01471/20 – Aposentadoria
Interessada: Lucia de Fatima Xavier Gonzalez - CPF nº 408.066.346-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com recomendação e determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
- 74 - Processo-e n. 00351/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Francisco Clóvis da Silva
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Francisco Clovis da Silva, determinando o registro do ato e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
- 75 - Processo-e n. 00964/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Edinaldo Oliveira dos Santos - CPF nº 315.882.202-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Edinaldo Oliveira dos Santos, determinando o registro do ato e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
- 76 - Processo-e n. 01234/20 – Aposentadoria
Interessada: Rosineia de Souza Silva - CPF nº 735.719.892-87
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato, bem como determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jarú- JARU PREVI, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
- 77 - Processo-e n. 01381/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Rejane Nobre da Silva - CPF nº 469.357.462-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por restar comprovado nos autos que a beneficiária tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portadora de enfermidade grave prevista no rol da Lei Complementar. A inativa ingressou no serviço público após 31.12.2003, in casu em 19.08.2008 (ID 890389) fazendo jus, portanto, à proventos integrais calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."
Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
- 78 - Processo-e n. 01125/20 – Aposentadoria
Interessada: Luzia Aparecida Pesenti Gabiatti - CPF nº 389.430.852-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
- 79 - Processo-e n. 00826/20 – Aposentadoria
Interessada: Helena da Silva Santana - CPF nº 408.522.532-49
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

80 - Processo-e n. 01152/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Octílio Alípio do Nascimento Filho - CPF nº 272.092.022-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Octílio Alípio do Nascimento Filho, determinando o registro do ato junto a esta Corte e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

81 - Processo-e n. 01150/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Sávio Antiogenes Borges Lessa - CPF nº 658.322.054-72

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada concedida ao Coronel da PM Sávio Antiogenes Borges Lessa, determinando o registro do ato junto a esta Corte e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

82 - Processo-e n. 00360/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Rhobysom Sousa Lima - CPF nº 414.140.473-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o do Ato Concessório de Reserva Remunerada, concedida ao Coronel PM Rhobysom Sousa Lima, determinando o registro do ato junto a esta Corte e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

83 - Processo-e n. 01147/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Waldemar Rodrigues Choma - CPF nº 409.190.992-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, concedida ao 2º Sargento da PM Waldemar Rodrigues Choma, determinando o registro do ato junto a esta Corte e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

84 - Processo-e n. 00970/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Emir Quintão Pimentel - CPF nº 183.284.662-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, concedida ao Subtenente PM Emir Quintão Pimentel, determinando o registro do ato junto a esta Corte e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

85 - Processo-e n. 00782/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Joaquim Gomes Duarte - CPF nº 204.409.282-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, concedida ao Subtenente BM Joaquim Gomes Duarte, determinando o registro do ato junto a esta Corte e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

86 - Processo-e n. 00959/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Jânio Souza da Rocha - CPF nº 389.163.632-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, concedida ao 2º Sargento PM Jânio Souza da Rocha, determinando o registro do ato junto a esta Corte e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

87 - Processo-e n. 00961/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Paulo de Brito Júnior - CPF nº 114.867.832-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, concedida ao Subtenente PM Paulo de Brito Júnior, determinando o registro do ato junto a esta Corte e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

88 - Processo-e n. 00958/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Marconi Alves Cardoso - CPF nº 161.917.222-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, concedida ao 2º Sargento Marconi Alves Cardoso, determinando o registro do ato junto a esta Corte e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

89 - Processo-e n. 01131/20 – Aposentadoria

Interessada: Lucy Landy Siqueira Silva - CPF nº 219.875.562-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

90 - Processo-e n. 01472/20 – Aposentadoria

Interessado: Saulo Gomes da Silva - CPF nº 621.076.827-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

91 - Processo-e n. 00848/20 – Aposentadoria

Interessado: Vicente Tavares de Souza - CPF nº 703.485.458-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com recomendação e determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

92 - Processo-e n. 01007/20 – Aposentadoria

Interessada: Angélica Cardoso Barros - CPF nº 312.782.642-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com recomendação e determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

93 - Processo-e n. 01650/20 – Pensão Civil

Interessada: Ângela Maria Pereira da Silva Pompeu - CPF nº 230.653.032-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas roborou o posicionamento da unidade técnica, posto que resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício.

Ante o exposto, opina pela legalidade e registro do ato que concedeu pensão a Senhora Angela Maria Pereira da Silva Pompeu, nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Angela Maria Pereira da Silva Pompeu (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Iomar Estevam Pompeu de França, determinando o registro do ato junto a esta Corte, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

94 - Processo-e n. 00773/20 – Pensão Militar

Interessada: Aneloísa Primão da Silva - CPF nº 030.641.912-25

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual Militar

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Na manifestação exordial o Ministério Público de Contas evidenciou o cumprimento dos requisitos legais e pugnou pela retificação do Ato

Concessório nº. 19, de 07.02.2019, para que passar a constar a seguinte fundamentação: arts. 10, I; 28, I; 32, II, alínea "a" e §§ 1º e 3º; 34, I, II, III; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 949/2017 c/c art. 42, §2º da Constituição Federal de 1988 e art. 45 da Lei n. 1.063/2002.

O relator, comungando o entendimento do parquet, proferiu a DM 41/20020, tendo a gestora do Iperon adotado tais providências e apresentado documentação comprobatória.

Ante o exposto, opino pelo registro do Ato, na forma do art. 49, III, "b" da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/1996 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas."

Decisão: "Considerar legal o benefício de pensão em caráter temporário, no percentual de 100%, à Livia Primão Cardozo (filha) mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiária do ex-servidor Guilherme Henrique Cardozo, determinando o registro do ato junto a esta Corte e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

95 - Processo-e n. 01370/20 – Aposentadoria

Interessado: Manoel Augusto Couto dos Santos - CPF nº 161.910.642-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

96 - Processo-e n. 01498/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Gomes da Silva - CPF nº 271.852.492-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal."

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

97 - Processo-e n. 01399/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fatima da Silva - CPF nº 079.895.202-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

98 - Processo-e n. 01374/20 – Aposentadoria

Interessada: Rita de Cassia Buzaglo Cordovil Betti - CPF nº 277.292.492-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

99 - Processo-e n. 01369/20 – Aposentadoria

Interessada: Oneide Passos Ribeiro - CPF nº 191.766.352-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

100 - Processo-e n. 01364/20 – Aposentadoria

Interessada: Alzenete Marcolino - CPF nº 132.028.984-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

101 - Processo-e n. 01362/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Madalena dos Santos Guarate - CPF nº 060.545.282-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro do ato e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

102 - Processo-e n. 00837/20 – Aposentadoria

Interessada: Sueli Alves da Silva Kurtt - CPF nº 340.535.222-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com recomendação e determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

103 - Processo-e n. 01075/20 – Aposentadoria

Interessada: Rose Mery Ferreira de Souza - CPF nº 175.354.412-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com recomendação e determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

104 - Processo-e n. 01025/20 – Aposentadoria

Interessada: Cirene Teixeira da Silva - CPF nº 312.261.082-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, com recomendação e determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

PROCESSO PEDIDO DE VISTA

1 - Processo n. 02945/19 – Direito de Petição

Responsáveis: Gabriel Figueiredo de Carvalho - CPF nº 883.759.782-72, Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho - CPF nº 647.749.619-49

Assunto: Direito de Petição.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto - OAB n. 7314, Raina Costa de Figueiredo – OAB n. 6704

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: Considerando a complexidade da matéria envolvida, com alegação de malferimento ao devido processo legal e presença de nulidades absolutas e precedentes da corte em sentido diverso, data vênha ao Eminent Relator, peço vista para melhor análise do processo. Ato contínuo, foi concedido vista dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte.

Às 17h do dia 24 de julho de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula n. 109